

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	2
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	5
Procuradoria da República no Distrito Federal	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	7
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	8
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	9
Procuradoria da República no Estado do Piauí	12
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	59
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	61
Expediente	65

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o conflito de posicionamento entre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e o Tribunal de Contas da União - TCU, quanto à possível configuração de abuso da posição dominante pelos operadores portuários, decorrente da integração vertical presente no mercado na prestação de serviços de segregação e entrega de contêineres, por meio da cobrança do Terminal Handling Charge-2. THC2.

CONSIDERANDO que os operadores portuários detêm o monopólio da movimentação de insumos essenciais às atividades nos recintos portuários.

CONSIDERANDO que o CADE restaurou a medida preventiva que suspendia a cobrança, sob fundamento da ausência de alteração da regulação que viesse a sanar a divergência, ressaltando a necessidade de parâmetros e limites de preços aos custos incorridos para evitar incentivos à realização de cobranças abusivas pelos agentes regulados.

CONSIDERANDO que o representante do MPF junto ao CADE considerou que a cobrança configura discriminação injustificada de competidores sem a comprovação de benefícios ao consumidor final.

CONSIDERANDO que o TCU se manifestou pelo entendimento de que a ANTAQ produziu ato constituindo infração à Ordem Econômica, cuja opção regulatória pela livre negociação dos preços entre operadores portuários e terminais alfandegários configura desobediência às suas competências legais.

CONSIDERANDO que, além do prejuízo direto causado no mercado de armazenagem alfandegada, a prática pode afetar negativamente a competitividade do país, em decorrência da elevação dos custos totais no transporte de mercadorias.

CONSIDERANDO a celebração de Memorando de Entendimentos entre o CADE e a ANTAQ, com interveniência do Ministério da Infraestrutura, objetivando atuação integrada e coordenada para estabelecer procedimentos de análise de indícios de abusividade na cobrança dos Serviços de Segregação e Entrega - SSE.

CONSIDERANDO a importância da participação do MPF na construção de medidas voltadas à solução das divergências existentes entre a agência reguladora, o CADE e TCU, com objetivo de garantir um ambiente concorrencial saudável para o setor portuário.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das discussões e medidas adotadas para evitar o cometimento de prática anticoncorrencial pelos operadores portuários na cobrança da THC2.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 62 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio e 1993; nos arts. 8º inciso II e 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017; nos arts. 2º inciso II e 15 da Resolução CSMFP nº 166, de 6 de maio de 2016 (Regimento Interno da 7ª CCR);

CONSIDERANDO que a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no tocante ao Controle Externo da Atividade Policial, tem como objetivo velar pela regularidade, adequação e eficiência dos procedimentos empregados na execução da atividade policial;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO a deliberação do Colegiado da 7ª CCR na 74ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada no dia 10 de março de 2022.

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de coordenação com o objetivo de verificar as atividades da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no que concerne ao exercício de seu poder de fiscalização das unidades aéreas públicas, utilizadas pelas polícias estaduais (civil e militar) e federais (federal e rodoviária federal) em cada Estado.

Para tanto, determino:

a) o registro e a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017;

b) a publicação desta Portaria, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007 e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

c) após, distribua-se livremente o feito, nos termos do artigo 15 do RI da 7ª CCR (Resolução CSMFP nº 166/2016).

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 13/2022, recebido em 11 de abril de 2022),

RESOLVE:

DESIGNAR as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça DANIELA RIBEIRO LUGÃO, PATRICIA ALEXANDRE BRANDÃO e PRISCILA NAEGELE VAZ XAVIER para atuarem perante a 69ª Promotoria Eleitoral – São Gonçalo, no período de 25 a 30 de abril de 2022, em razão das férias da Promotora de Justiça designada para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00010433/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2021/2023) perante a zona eleitoral indicada, a partir de 01/04/2022, inclusive, o(s) seguinte(s) Promotor(es) de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR(A) ELEITORAL	CARGO OCUPADO NO MP-SP
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO	2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE SÃO CAETANO DO SUL
354ª	CAJAMAR	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CAJAMAR

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE/SP nº 16, de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0049/2022 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00010524/2022), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 08/04/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/01/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE-SP nº 28, de 22/03/2021, para cessar a função de Promotor Eleitoral Auxiliar exercida perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/04/2022, inclusive, do seguinte Promotor de Justiça:

ZONA ELEITORAL	LOCAL	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA
002ª	SÃO PAULO – PERDIZES	CARLOS BRUNO GAYA DA COSTA

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULA BAJER FERNANDES MARTINS DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

ADITAMENTO DE PORTARIA DE IC Nº 1/2022

MPF/PRAC/GABPR4

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e pelas Resoluções nas Resoluções de n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e de n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que, segundo dispõe a Lei de Improbidade administrativa, é tipificado como ato de improbidade administrativa "praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos" (Art. 11, XII, da Lei n.º 8.429/1992);

Considerando que, na presente data, surgiram outdoors espalhados pela cidade de Rio Branco com os dizeres "Acre está com Bolsonaro/Por quem produz, por nossa liberdade e famílias", juntamente com a foto do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro;

Considerando, ainda, que tramita neste gabinete o Inquérito Civil n.º 1.10.000.000658/2020-71, que apura propaganda de cunho promocional político por meio de recursos de cota de atividade parlamentar, em infringência ao disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal;

Considerando que, sem prejuízo de o fato poder configurar propaganda antecipada, o que já é inclusive apurado na Notícia de Fato Eleitoral n.º 1.10.000.000221/2022-08, há a necessidade de apurar se há recursos públicos envolvidos no custeio da propaganda, o que pode se amoldar ao ato de improbidade tipificado no art. 11, XII, da Lei de Improbidade;

Considerando, por fim, que se trata de uma prática disseminada por diversos agentes políticos, mas que são poucas as empresas responsáveis pelos outdoors, o que, com vistas a conferir efetividade à atuação ministerial, justifica uma atuação mais concentrada;

RESOLVE:

ADITAR a portaria de instauração do Inquérito Civil n.º 1.10.000.000658/2020-71, a fim de que conste como objeto:

"Inquérito Civil instaurado para apurar suposta infringência ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, em virtude do conteúdo de outdoors que veiculem conteúdo político promocional custeados com recursos públicos na cidade de Rio Branco."

Registre-se.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive para efeito de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Como diligência, determino que se requisite, com urgência, diligência externa ao Sesot, com vistas a levantar outdoors de conteúdo promocional político pela cidade de Rio Branco, identificando-se a localidade e, se houver, a empresa de publicidade que figura como responsável pelo outdoor.

Rio Branco/AC, 7 de abril de 2022.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.14.010.000068/2022-42. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta construção irregular da Pousada Vila do Mar, na Praia de Caraíva, distrito de Porto Seguro/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento n.º 1.14.010.000068/2022-42;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar suposta construção irregular da Pousada Vila do Mar, na Praia de Caraíva, distrito de Porto Seguro/BA.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar:

a) expeça-se ofício ao IPHAN, Prefeitura Municipal de Porto Seguro e SPU para que se manifestem sobre a (ir)regularidade da ocupação narrada na representação em anexo;

b) expeça-se ofício ao proprietário do estabelecimento para que comprove a regularidade da ocupação, mediante a apresentação de aprovação do IPHAN e da SPU e autorização da Prefeitura Municipal para a realização da construção em tela.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.010.000207/2021-57. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade do ato administrativo que autorizou a implantação de uma espécie de arena, para realização de shows musicais, em Zona Verde e de Recuperação de Vida Ambiental, pertencente à União, e localizada ao lado da antiga Barraca Vira Sol, no município de Porto Seguro.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.010.000207/2021-57;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade do ato administrativo que autorizou a implantação de uma espécie de arena, para realização de shows musicais, em Zona Verde e de Recuperação de Vida Ambiental, pertencente à União, e localizada ao lado da antiga Barraca Vira Sol, no município de Porto Seguro.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ªCCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: diligencie-se o ofício expedido.

V – Após, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE MARÇO DE 2022

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001107/2021-20 em Inquérito Civil, determinando:

Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar supostas irregularidades ambientais na Prefeitura do Eusébio, entre elas o suposto aterramento do Rio Coaçu.";

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.15.000.003002/2021-13. Interessado: MPF. Assunto: Apurar responsabilidade do ex-gestor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO do Município de Pindoretama-Ce pelo não envio da prestação de contas, referente ao exercício de 2019 referente ao convênio nº. 888107/2019 (objeto desenvolver o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado "14ª PINDORECANA 2019")

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, IV, "b", da Lei 8.625/93, no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85, e com fulcro no Art. 3º, caput e parágrafo único, e art. 7º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, a Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público e deverá subsidiar análise preliminar para posterior instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO a inexistência de circunstâncias autorizadas de arquivamento previstas no art. 4º, da Resolução acima mencionada, bem como o fato requerer apuração (art. 7º);

RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, acompanhado das peças informativas da Notícia de Fato nº 1.15.000.003002/2021-13, pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª CCR, registrando-se como seu objeto: "Apurar responsabilidade do ex-gestor VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO do Município de Pindoretama-Ce pelo não envio da prestação de contas, referente ao exercício de 2019 referente ao convênio nº. 888107/2019 (objeto desenvolver o turismo, por meio do apoio à realização do projeto denominado "14ª PINDORECANA 2019)";

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NCC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF;

3. Expeça-se novamente ofício ao representado, sr. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO, em virtude de ausência de resposta dentro do prazo indicado.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 172/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MANUEL MAURICIO DE LIMA, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crato, para funcionar como Promotor Eleitoral da 018ª Zona (Assaré), no período de 04/04/2022 a 23/04/2022, em face das férias do Promotor DAVID MORAES DA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 212, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 173/2022/SEGE/PJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Viçosa do Ceará, para funcionar como Promotor Eleitoral da 074ª Zona (Guaraciaba do Norte), no período de 04/04/2022 a 23/04/2022, em face das férias do Promotor MAXWELL DE FRANÇA BARROS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 213, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos,

da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 175/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HERTON FERREIRA CABRAL, titular da 186ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 082ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 04/04/2022 a 30/09/2023, e dispensar a Promotora FERNANDA MARINHO DE ANDRADE GONÇALVES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 216, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 182/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCIMAURO GOMES RIBEIRO, titular da 175ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 116ª Zona (Fortaleza), no dia 11/04/2022, em face do afastamento do Promotor SAULO MOREIRA NETO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições elencado os arts. 127 e 129 da Constituição Federal
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da LC n.º 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;
- considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.16.000.000731/2021-72 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar impropriedades apontadas em relatório da CGU, envolvendo as atividades de controle, monitoramento, acompanhamento e fiscalização da gestão do Postal Saúde da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Identidade Preservada por Sigilo.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no distrito Federal, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

HÉLIO FERREIRA HERINGER JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1568/2022-PGJ, de 4.4.2022, 1583/2022-PGJ, de 5.4.2022, 1598/2022-PGJ e 1613/2022-PGJ, de 6.4.2022;
RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES	17ª	17 a 13.4.2022
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	20.4.2022
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	25.4 a 6.5.2022
FERNANDO MARCELO PEIXOTO LANZA	41ª	4.4.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE MARÇO DE 2022

Ref. Procedimento Preparatório - PP nº 1.22.005.000139/2021-23. Objeto: Apurar a prática de infração ambiental em região de abrangência de lagoas marginais do Rio São Francisco, no perímetro da fazenda Bom Jardim da Prata situada no município de São Francisco/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, em 05.10.2017, o representado foi autuado pelo Ibama por "destruir 363,1729 hectares de vegetação nativa, integrante do Bioma Mata Atlântica, em região de abrangência de lagoas marginais do rio São Francisco, sem autorização da autoridade ambiental competente", nos termos do Auto de Infração 9143235/E (Documento 1, Pág. 95);

CONSIDERANDO que consta do Relatório de Ausência de Impacto Ambiental -RAIA (Documento 1, Pág. 98-99) que a vegetação nativa em grande parte da área de abrangência das lagoas marginais do rio São Francisco, inseridas no perímetro da fazenda Bom Jardim da Prata, foi suprimida com a finalidade de introdução de capim forrageiro (capim-bengo e capim-mombaça);

CONSIDERANDO que, em decorrência dessa fiscalização, a área localizada na Fazenda Bom Jardim da Prata foi embargada por meio do Termo de Embargo 759658/E;

CONSIDERANDO que no dia 21.08.2020 foi realizada nova fiscalização na Fazenda Bom Jardim da Prata a fim de verificar a existência de canais de drenagem de lagoas marginais do rio São Francisco e, durante a referida vistoria, constatou-se a presença de gado bovino no interior da área embargada, que estava ocupada com pastagem, tendo sido flagrado o manejo por meio de roçadeira de arrasto acoplada a trator no interior da área, bem como foi confirmada a construção recente de três canais de drenagem que conectam quatro lagoas marginais do Rio São Francisco, localizadas no interior da área embargada;

CONSIDERANDO que, por ocasião dessa nova fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração n. 4IBZK4GY e 05JFI64J, em desfavor do representado, proprietário da empresa AGROFORT AGROPECUÁRIA LTDA, a qual pertence à Fazenda Bom Jardim da Prata, em razão da construção dos canais de drenagem sem autorização do órgão ambiental competente, bem como em razão do descumprimento do embargo determinado pelo IBAMA por meio do Termo de Embargo 759658/E, apurado no âmbito do IC 1.22.005.000245/2020 26 (Documento 1, Pág. 18).

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento, ampliação ou desmembramento do feito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Designa-se o Técnico de Apoio ao Gabinete deste Ofício nesta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariar o presente inquérito civil.

Após as providências acima arroladas, considerando a informação prestada pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 1/2022-UT-MONTES CLAROS-MG/SUPES-MG (Documento 37.1), noticiando que o PRAD protocolado pelo representado não atende ao objetivo de recuperar a área degradada localizada na região de abrangência de lagoas marginais do rio São Francisco, na fazenda Bom Jardim da Prata (São Francisco/MG), oficie-se ao representado, com cópia do documento 37.1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os apontamentos feito pelo IBAMA, especificamente se tomou as providências necessárias para adequação do PRAD.

Em seguida, acautelem-se os autos na SUBJUR até a juntada de resposta ou a certificação do decurso do prazo respectivo. Após, conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução das obras pactuadas pelo Município de Igarassu/PE no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), referentes ao Termo/Contrato nº PAC2 1062/2011 (Processo: 23400000310201188); Termo/Contrato nº PAC2 5525/2013 (Processo: 23400001424201226); e ao Termo de Compromisso PAC 2 0931/2011 (Processo: 23400000409201180).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo procurador da República signatário, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 2º, inciso I, da Resolução no 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e no art. 4º da Resolução no 23 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público Federal instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, conforme determina o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, sendo-lhe autorizada a requisição de dados, informações e documentos, bem como a realização de outras diligências investigatórias (Lei Complementar no 75/93, art. 8º, II);

CONSIDERANDO o escopo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância, relatadas pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal mediante a expedição do Ofício nº 135/2020/1ª CCR/MPF, do trabalho conjunto desenvolvido pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância;

CONSIDERANDO que as obras oriundas dos Termos de Compromisso nº PAC2 5525/2013, PAC 2 0931/2011 e PAC2 1062/2011 encontram-se canceladas, como bem destacado pela Divisão Cível desta unidade;

CONSIDERANDO que houve a devida prestação de contas e a consequente devolução somente dos recursos repassados por meio dos Processos nº 23400000409201180 (Termo de Compromisso PAC 2 0931/2011) e nº 23400000310201188 (Termo de Compromisso PAC2 1062/2011);

CONSIDERANDO que, com relação ao Processo nº 23400001424201226 (Termo de Compromisso PAC2 5525/2013), não houve a devolução dos recursos repassados bem como sequer foi observado a prestação de contas referente ao processo citado por parte do Município de Igarassu, embora o prazo para prestar as contas tenha se encerrado na data de 12 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei no 8.249/92;

CONSIDERANDO que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar no 75/93);

RESOLVE:

Converter os autos em Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados.

Designo o servidor JOSE RICARDO FIGUEIREDO VALENCA, analista do MPU/apoio jurídico/direito, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Diligencie-se. Cumpra-se. Publique-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE ABRIL DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.002.000035/2015-51. SERVIÇO PRESTADO. DEMANDA SUPRIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATO DE IMPROBIDADE. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de procedimento autuado a partir do Ofício nº 012/20142ªDel.PRF/11ªSRPRF/PE, da 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Caruaru/PE, que encaminhou levantamento de acidentes ocorridos na BR-232, com resultado morte, devido a colisões em árvores, no trecho entre os quilômetros 102 e 127 da referida rodovia federal.

Observando o anotado nos últimos despachos (Doc. 41), verifica-se, inclusive, a determinação de expedição de ofícios ao DER e ao DNIT.

Por meio do OFÍCIO Nº 46476/2019/SRE – PE, o DNIT informou que enviou respostas do DER/PE, na qualidade de DELEGATÁRIO do Convênio nº 012/2002 (3155745). Contudo, analisando os documentos do DOC. 50, não foi possível identificar informação produzida pelo DER.

Foi verificado, no entanto, o Ofício n 386/2019 – GS, produzido pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, com o seguinte conteúdo:

Informamos que o Exmo Sr. Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara divulgou no dia 20 de maio de 2019 o “PROGRAMA CAMINHOS DE PERNAMBUCO” que busca otimizar a gestão do pavimento, priorizando ações de manutenção corretiva e preventiva voltadas para a garantia da trafegabilidade nas estradas, além de maior durabilidade do pavimento. Tendo como foco os serviços de capinação, desobstrução dos dispositivos de drenagem, requalificação asfáltica, além de sinalização vertical e horizontal.

Ressaltando que as ações do referido Programa iniciaram na BR 232, no dia 20 de maio de 2019, com 200 profissionais atuando simultaneamente nos dois sentidos nos 130 km que compreendem o trecho Recife-Caruaru.

Por sua vez, o DER informou, em síntese, como decorrência da demanda veiculada em ofício ministerial, que iniciou elaboração de orçamento visando à poda e supressão pretendidas, porém não foi concluído, e pediu maior prazo para realização de providências, inclusive nova vistoria. (Ver Doc. 54 – Ofício n 588/2019 - PR).

Em novo despacho cível (doc. 60) o parquet apontou tratar-se de procedimento antigo, cuja última informação fora produzida em junho de 2019. Desta forma, entendeu oportuna a realização de novas diligências a fim de conhecer o retrato atualizado da situação. Por fim, determinou:

- Oficie-se à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, a fim de que preste informações atualizadas acerca da quantidade de acidentes com colisão em árvores na BR-232, do Km 102 ao 127, no período de 2016 até o presente ano. Deve a PRF informar se observou a tomada de providências por parte do DER, no sentido de realizar a retirada de árvores que estejam ampliando o risco de acidentes graves na rodovia.

- Oficie-se ao DER para que esclareça sobre as soluções efetivamente implementadas como decorrência daquilo que foi apontado no Ofício n 588/2019 – PR). Deve o DER justificar, documentadamente, caso ainda não tenha realizado a supressão das 419 árvores que, segundo seu próprio levantamento, geram risco de acidentes na Rodovia BR 232.

Em resposta ao ofício de nº 748/2021, a chefia de delegacia da Polícia Rodoviária Federal informou a quantidade de acidentes envolvendo colisão com árvores no trecho da Delegacia de Caruaru, conforme consta na tabela abaixo:

ANO	QUANTIDADE
2016	2
2017	1
2018	1
2019	1
2020	1
2021	0

Na oportunidade, ainda, informou que foi verificado que no ano de 2019 o Departamento de Estradas e Rodagem - DER realizou a retiradas de árvores existentes nas áreas adjacentes da pista de rolamento, no trecho compreendido entre o Km 102 e o Km 127 da BR 232, excetuando algumas árvores que estavam servindo de anteparo para barracas que comercializam gêneros alimentícios no distrito de Encruzilhada de São João, as quais apesar de terem sido notificadas por se encontrar em área de domínio da união, ao serem motivo de embate na esfera jurídica, ainda não houve, até o presente, decisão judicial acerca de sua permanência na localidade.

Por seu turno, em atenção ao ofício 749/2021, o DER-PE informou o seguinte:

Em resposta à Solicitação Ministerial, serve-se do presente para informar que foi enviado o Ofício nº 375/2021-DJU-DPR à 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Caruaru/PE, solicitando estatística atualizada dos acidentes ocorridos no trecho citado.

Pois bem. Foi recebido o Ofício nº 212/2021/DELO2-PE/SPRF-PE apresentando o resultado do ano de 2016 a 2021 com números bastante reduzidos após a poda realizada pelo DER/PE no ano de 2019, conforme doc. em anexo.

Ademais, cabe informar, ainda, que foi enviado o Ofício nº 749/2021/PRM/CRU/PE/1º Ofício ao Gestor do 3º Distrito Rodoviário - DRO, solicitando informação, o qual foi respondido pelo Ofício nº 018/2021, com base no Ofício nº 209/2021/DEL-PE/SPRF da Polícia Rodoviária Federal, conforme docs. em anexo.

Isto posto, não há falha na prestação de serviço de conservação da BR-232 devido a acidentes com colisão em árvores no trecho compreendido entre os quilômetros 102 ao 127 da Rodovia BR-232.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Primordialmente, convém ressaltar o objeto da presente investigação, qual seja a existência de suposta falha na prestação de serviço de conservação da BR-232, em razão da quantidade de acidentes automobilísticos com resultado morte, por colisões com árvores, no trecho compreendido entre os quilômetros 102 ao 127, da referida rodovia.

Pois bem. Pela análise dos autos, verifica-se que diante das últimas informações encaminhadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DER-PE, este realizou a retirada de árvores existentes nas áreas adjacentes da pista de rolamento, no trecho compreendido entre o Km 102 e o Km 127 da BR 232, excetuando algumas árvores na região de Encruzilhada de São João, que ocupavam território da união sob demanda judicial ainda não solucionada.

A PRF ainda informou estatística demonstrando redução significativa no quantitativo de acidentes ocasionados por colisões em árvores. Tal informação, em conjunto com a confirmação de realização do serviço em questão pelo DER-PE, aponta não haver falha na prestação do referido serviço de conservação da BR-232 – devido a acidentes com colisão em árvores no trecho mencionado.

Assim sendo, por tudo o exposto, efetivamente prestado o serviço, entendo saneada qualquer irregularidade e ausentes elementos que demonstrem ato doloso, que pudessem configurar ato de improbidade.

Por semelhantes razões, verifico a ausência de elementos a indicar a prática de crime.

Ante o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se o representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para análise revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE ABRIL DE 2022

IC 1.26.002.000223/2018-22. TEMPO DE ESPERA. CORREIOS. FATOS ANTIGOS. AUSÊNCIA DE NOVAS MANIFESTAÇÕES. ATUAÇÃO RESOLUTIVA.

Trata-se de procedimento autuado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de encaminhamento da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe, quanto a ofício da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, apontando a ocorrência de mau atendimento pelas agências dos Correios do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Após diligências iniciais, os Correios informaram, por meio do Ofício nº 8110837/2019 – REATE02-PE (Doc. 30), em síntese, que “o atendimento dura em média de 4 a 6 minutos para cada chamamento por cliente ao caixa, sendo atendidos aproximadamente 3 a 4 clientes no tempo acima estimado”.

Posteriormente, veio aos autos notícia de irregularidades praticadas na Agência dos Correios em tela, encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe (Ofício n 150/2020 2ª PJ Cível – Doc. 34), por meio da qual se observa que houve o atendimento de noticiante que informou ter cartas suas retidas pelos Correios, e que, ao comparecer na agência, foi informado de que não haveria prazo para entrega, pois teria que aguardar carteiros que viriam de Recife.

Em último despacho cível (doc. 39), o parquet apontou:

Diante das informações relacionadas à deficiência no atendimento das Agências dos Correios em Santa Cruz do Capibaribe, entendo pela necessidade de esclarecimentos por parte dos Correios, inclusive para se manifestar a respeito desse novo noticiamento de supostas irregularidades, conforme consta do Ofício n 150/2020 2ª PJ Cível – Doc. 34, página 3.

Também, considerando que a notícia original da deficiência na prestação dos serviços foi comunicada ao Ministério Público Estadual por vereadora em junho de 2018, ou seja, há quase 3 anos, parece oportuno questionar a noticiante a respeito da atual situação do atendimento.

Assim, determino que sejam realizadas as seguintes diligências:

- Oficie-se à Superintendência Estadual dos Correios em Pernambuco, com cópia da representação contida Ofício n 150/2020 2ª PJ Cível – Doc. 34, página 3, para que se manifeste sobre os termos da representação, apontando se ainda remanescem problemas de atendimento e entrega de encomendas sem resolução no âmbito agências dos Correios do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE;

- Notifique-se a Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, para que indique, caso queira, eventuais irregularidades atuais no atendimento e entrega de encomendas no âmbito das agências dos Correios do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Pois bem. Em resposta ao requerimento, os CORREIOS informaram o seguinte:

1. Despacho nº 22171737/2021-GERAE03-PE – informa que foi realizado mutirão na distribuição domiciliar da AC Santa Cruz do Capibaribe, no período de 08 a 25/03/2021, de tal forma que a unidade ficou trabalhando com carga do dia após essa data (entrega de objetos postais regularizada);

2. Despacho nº 22210615/2021-REATE02-PE – informa que a AC Santa Cruz do Capibaribe tem o efetivo de 04 Atendentes Comerciais, contudo, em razão da pandemia, 03 empregados encontram-se afastados do trabalho; que foram deslocados 02 Atendentes Comerciais de outras unidades para a AC Santa Cruz do Capibaribe para suprir a necessidade do serviço, eminentemente presencial; que, em alguns momentos, a unidade de atendimento se depara com filas de clientes; que há orientação para a distribuição de senhas de atendimento 01 hora antes do término do expediente, sempre que for identificada uma quantidade de clientes que possa impactar a manutenção das medidas preventivas da Covid-19; e ainda que foi ampliado o atendimento na AC Santa Cruz do Capibaribe, com a realização de atendimento ao público aos sábados, de 08h às 12h;

Observa-se, portanto, que a Superintendência Estadual dos Correios em Pernambuco vem envidando os esforços para a manutenção da prestação dos serviços postais à população, apesar das adversidades deparadas com a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a exemplo do afastamento de empregados do trabalho, por serem do grupo de risco.

Por fim, embora notificada para, querendo, indicar eventuais irregularidades atuais no atendimento e entrega de encomendas no âmbito das agências dos Correios do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, a Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti não mais se manifestou nos autos.

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento necessário.

Conforme se verifica da instrução do inquérito civil ora em análise, a questão apresentada em representação formulada – através de ofício da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti – apontando a ocorrência de mau atendimento pelas agências dos Correios do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE foi devidamente sanada.

Oficiada a empresa pública, foram apresentados esclarecimentos acerca do fato, apontando a regularização das entregas de objetos postais, através da realização de “mutirão” na distribuição domiciliar da AC Santa Cruz do Capibaribe, no período de 08 a 25/03/2021, de tal forma que a unidade ficou trabalhando com carga do dia após essa data.

Na oportunidade, ainda, os Correios esclareceram que a AC Santa Cruz do Capibaribe tem o efetivo de 04 Atendentes Comerciais, contudo, em razão da pandemia, 03 empregados foram afastados do trabalho. Todavia, para suprir o déficit na prestação de serviços eminentemente presenciais, teriam sido deslocados 02 Atendentes Comerciais de outras unidades para a AC Santa Cruz do Capibaribe.

Informaram que, em alguns momentos, a unidade de atendimento se depara com filas de clientes, mas que há orientação para a distribuição de senhas de atendimento 01 hora antes do término do expediente, sempre que for identificada uma quantidade de clientes que possa impactar a manutenção das medidas preventivas da Covid-19. Por fim, ainda apontaram que foi ampliado o atendimento na AC Santa Cruz do Capibaribe, com a realização de atendimento ao público aos sábados, das 08h às 12h.

Nota-se, portanto, que considerando a vetustez dos fatos – que reputam a junho do ano de 2018 – bem como a ausência de novas manifestações acerca da questão, parece-me, após informações atualizadas prestadas pelos Correios em atenção ao ofício nº 346/2021/PRM/CRU/PE/1º OFÍCIO, ter sido a questão saneada, demonstrando a Superintendência Estadual dos Correios em Pernambuco a preocupação com a tomada de medidas voltadas à manutenção da prestação dos serviços postais à população, apesar das adversidades deparadas com a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

É o que se percebe, por exemplo, da ampliação de atendimento ao público nos sábados, bem como do deslocamento de Atendentes Comerciais de outras unidades para a AC Santa Cruz do Capibaribe a fim de suprir a necessidade do serviço presencial, em razão do afastamento de servidores inclusos em grupo de risco, diante da pandemia do COVID-19.

Por tudo o exposto, considerando ainda a atuação ministerial resolutiva, promovo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. Notifique-se a representante quanto aos termos da presente promoção de arquivamento. Após, remetam-se os autos à 3ª CCR, para exame revisional.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 314, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000849/2022-35

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar notícia segundo a qual no certame para seleção de candidatos para ingresso no Programa de Residência em Área Profissional de Saúde em Medicina Veterinária da UFRPE.

Segundo narra a manifestação 20210098174:

"Realizei concurso público para seleção de residência em medicina veterinária pela UFRPE. A universidade não permitiu saída do local de prova com o caderno e não fornecera a prova. Tornando impossível a realização de revisão de prova e pedidos de recurso dos participantes. Esse já é um costume usual da instituição, já que também não disponibilizou as provas nos anos anteriores."

Em anexo, remeteu cópia do print screen da página da UFRPE.

Como medida instrutória inicial, a Universidade foi chamada a informar se foi disponibilizada aos candidatos a íntegra da prova aplicada no aludido certame, para fins de interposição de recursos em face do gabarito preliminar, ao que respondeu negativamente, embora desde outubro de 2021 tenha passado a disponibilizar as provas aplicadas tanto em seu sítio oficial, como aos candidatos.

Eis o cenário.

Insurge-se o noticiante face à UFRPE em razão de supostamente ter sido impossibilitado de levar consigo o caderno de prova no âmbito da seleção para o Programa de Residência em Medicina Veterinária da Universidade.

Pois bem, em consulta ao Edital nº 1/21 de 24/9/21, disponível em <<http://www.editais.prppg.ufrpe.br/selecoes/processo-seletivo-do-programa-de-residencia-em-area-profissional-de-saude-em-medicina>>, verifica-se a seguinte disposição:

"6.16 Será permitido que o(a) candidato(a) leve, ao término da prova, apenas o cartão de gabarito rascunho." (grifo no original)

Conforme se depreende do regimento do certame, os candidatos não poderiam deixar os locais de prova portanto os respectivos cadernos, ou mesmo folhas de gabarito, mas tão somente o rascunho de respostas.

No que diz respeito ao acesso aos cadernos de prova, notadamente para fins de interposição de recursos em face do gabarito preliminar, a Pró-Reitoria de Pós-Graduação da UFRPE reconheceu que nos certames anteriores não os disponibilizava, seja aos candidatos ou ao público.

Contudo, a partir dos processos seletivos dos Programas de Residência publicados em 2022, as provas aplicadas passaram a ser disponibilizadas no site da Pró-Reitoria de Pós-Graduação (<www.prpg.ufrpe.br>), podendo ser acessadas na aba de Residência Profissional, e que, brevemente, também serão disponibilizados nos sítios do Departamento de Medicina Veterinária e da Clínica de Bovinos de Garanhuns, inclusive mediante cláusula expressa nos respectivos editais.

Deste modo, as explicações prestadas são suficientes para demonstrar a correção da irregularidade, eis que, embora nos certames anteriores, de fato, não tenha sido disponibilizada a íntegra da prova aplicada aos candidatos, atualmente o caderno passará a ser publicado.

Com efeito, o vício não é capaz de macular a integridade de todos os processos seletivos conduzidos até então, mormente diante da autonomia da banca examinadora na correção da prova e definição do respectivo gabarito - mérito, aliás, insindicável pelo Poder Judiciário -, muito embora, é verdade, possa ter dificultado ou obstado a interposição de recursos em face dos gabaritos apresentados.

Nesta linha de intelexção, a anulação dos certames progressos em virtude da não disponibilização do caderno de provas por certo ocasionará prejuízo superior ao benefício da correção, sendo, neste particular, suficiente o reconhecimento do erro por parte da Administração e seu saneamento nos próximos processos seletivos.

Este raciocínio se coaduna com a mais seleta doutrina jurídica, segundo a qual as decisões devem levar em consideração os outcomes, isto é, seus resultados. Não à toa, o art. 20 da LINDB, segundo o qual nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Assim sendo, não se vislumbram motivos para o aprofundamento da apuração mediante instauração de Inquérito Civil eis que a colheita preliminar de informações relevou a correção da irregularidade pela Administração, aliás sem que fosse necessário provocá-la para tanto.

Ante o exposto, sem mais delongas, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o(a) noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, façam-se conclusos os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação, se for o caso (art. 4º, § 3º). Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (art. 5º).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000558/2021-29, instaurado a partir de representação noticiando suposta cobrança irregular de taxa pelo CREA no Município de Campo Maior/PI.

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000558/2021-29 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposta cobrança irregular de taxa pelo CREA no Município de Campo Maior/PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos V e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “e”, e no art. 6º, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.000550/2021-62, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: reivindicações fundiárias dos povos indígenas Tabajara e Tapuio de Piripiri/PI e de Lagoa de São Francisco/PI.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: representação da Articulação dos Povos e Organizações do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo na Microrregião do Piauí (APOINME/PI).

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se aguarde a resposta ao Ofício nº 50/2022/MAA/GAB/PRPI, enviado ao representante da APOINME/PI.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício Circular 12/2020/6CCR/MPF.

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento:

a) nos incisos II, III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “e”, e no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, ambos da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985 e, ainda, na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.000546/2021-02, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: apurar as dificuldades na marcação de perícias no INSS por intermédio do sistema Meu INSS.

Supostos responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Origem das peças de informação: representação de cidadão.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Teresina/PI e a realização de diligências e pesquisas internas.

3. A assessoria de gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Dispensada a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme Ofício-Circular nº 31/2018 – 1ª CCR.

5. Autuar, registrar e publicar.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.000.001227/2021-14, instaurada a partir de representação em face dos ex-gestores do município de Palmeiras/PI, Srs. Márcio Soares Teixeira e Paulo César Vilarinho Soares, em razão de supostas irregularidades no prazo de execução e conclusão da obra, bem como de pendências na prestação de contas da proposta de construção SISMOB nº 11348.1840001/00-201102, celebrado entre o município de Palmeiras/PI e o Ministério da Saúde, em 2011, tendo por objeto a Reforma do Centro de Saúde Nossa Senhora da Conceição PSF, no valor de R\$ 44.976,53.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006,

RESOLVE

INSTAURAR, com base no artigo 4º, §§1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e art. 2º, §4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, através da presente PORTARIA, o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.27.000.001227/2021-14 tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no prazo de execução e conclusão da obra, bem como de pendências na prestação de contas da proposta de construção SISMOB nº 11348.1840001/00-201102, celebrado entre o município de Palmeiras/PI e o Ministério da Saúde, em 2011, tendo por objeto a Reforma do Centro de Saúde Nossa Senhora da Conceição PSF, no valor de R\$ 44.976,53.

Autue-se e registre-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 368, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Designa Procuradores da República para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 09 de maio a 03 de junho de 2022, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a designação de Correições Ordinárias Presenciais nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Portaria nº TRF2-PTC-2021/00217, de 24 de agosto de 2021, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para acompanharem os trabalhos de Correições Ordinárias Presenciais que serão levadas a termo, no período de 09 de maio a 03 de junho de 2022, nas Varas Federais e Setores Administrativos do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina a Lei nº 5.010/1966.

PROCURADORES	VARA FEDERAL	PERÍODO
Daniella Dias de Almeida S.T.Piza	10ºJEF do Rio de Janeiro	09 a 13/05/2022
Gustavo Magno G. B. de Albuquerque	11ºJEF do Rio de Janeiro	
Bruno de Almeida Ferraz	1ª VF de São Pedro da Aldeia	30/05 a 03/06/2022
	2ª VF de São Pedro da Aldeia	
	Sets. Adms. São Pedro da Aldeia	

Art. 2º Dê-se ciência à Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 371, DE 7 DE ABRIL DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 249/2022 e modifica as férias do Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO solicitou alteração de suas férias,

anteriormente marcadas para o período de 18 a 27 de abril de 2022 (Portaria PRRJ Nº 249/2022, de 07 de março de 2022), para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 249/2022 modificando as férias do Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO para o período de 25 de abril a 04 de maio de 2022, excluindo-o, neste período, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República LUÍS CLAUDIO SENNA CONSENTINO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores as suas férias de 25 de abril a 04 de maio de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 376, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre licença prêmio da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA nos dias 09 e 10 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA usufruirá licença prêmio nos dias 09 e 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA, nos dias 09 e 10 de maio de 2022, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 380, DE 8 DE ABRIL DE 2022

Exclui a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA dos feitos urgentes e audiências nos dias 04 e 05 de maio de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA irá participar como representante do Grupo de Apoio de Combate aos Crimes Cibernéticos no Evento de Premiação do "Prêmio República" da ANPR, nos dias 04 e 05 de maio de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, nos dias 04 e 05 de maio de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício da Procuradora da República GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA, ela ficará excluída de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000158/2021-79, que apura construção supostamente irregular em terreno de domínio da União, na localidade Paraíso, Praia da Monsuaba, Angra dos Reis/RJ (endereço Av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 1544), de responsabilidade de Daise Aguiar dos Santos (antiga proprietária: Maria de Lourdes Aguiar dos Santos; Processo Administrativo SPU nº 04967.014511/2006-45, Auto de Infração SPU nº 53/2011) ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar construção supostamente irregular em terreno de domínio da União, na localidade Paraíso, Praia da Monsuaba, Angra dos Reis/RJ (endereço Av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 1544), de responsabilidade de Daise Aguiar dos Santos (antiga proprietária: Maria de Lourdes Aguiar dos Santos; Processo Administrativo SPU nº 04967.014511/2006-45, Auto de Infração SPU nº 53/2011).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000159/2021-13, que apura construção supostamente irregular em terreno de domínio da União, na localidade Paraíso, Praia da Monsuaba, Angra dos Reis/RJ (endereço Av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 1443 (ou 3324)), de responsabilidade de Alexandre Rodrigues de Aguiar (antigo proprietário: Jarbas Rodrigues de Aguiar; Processo Administrativo SPU nº 04967.014509/2006-76, Auto de Infração SPU nº 55/2011);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar construção supostamente irregular em terreno de domínio da União, na localidade Paraíso, Praia da Monsuaba, Angra dos Reis/RJ (endereço Av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 1443 (ou 3324)), de responsabilidade de Alexandre Rodrigues de Aguiar (antigo proprietário: Jarbas Rodrigues de Aguiar; Processo Administrativo SPU nº 04967.014509/2006-76, Auto de Infração SPU nº 55/2011).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000160/2021-48, que apura construção supostamente irregular em terreno de domínio da União, na localidade Paraíso, Praia da Monsuaba, Angra dos Reis/RJ (endereço Av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 9-A e 9-B), de responsabilidade de Juarez de Paula Assis e Odaléia de Oliveira (antiga proprietária: Maria da Conceição da Silva Assis; Processo Administrativo SPU nº 04967.014518/2006-67, Auto de Infração SPU nº 83/2011);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar construção supostamente irregular em terreno de domínio da União, na localidade Paraíso, Praia da Monsuaba, Angra dos Reis/RJ (endereço Av. Antônio Bertoldo da Silva Jordão, nº 9-A e 9-B), de responsabilidade de Juarez de Paula Assis e Odaléia de Oliveira (antiga proprietária: Maria da Conceição da Silva Assis; Processo Administrativo SPU nº 04967.014518/2006-67, Auto de Infração SPU nº 83/2011).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000218/2020-72, que apura notícia de infração ambiental supostamente praticada por ALAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - Área Temática: 4ª CCR, tendo por objeto apurar notícia de infração ambiental supostamente praticada por ALAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA, consistente na posse de materiais de caça na localidade Sertão do Taquari/RJ.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000055/2021-17, instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas na utilização dos recursos repassados ao Município de Angra dos Reis pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório de Auditoria elaborado pela Superintendência de Auditoria da Controladoria-Geral do Município de Angra dos Reis, que ensejou a instauração do presente expediente, tendo sido apurado eventuais irregularidades na Prestação de Contas dos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar - repassados ao município de Angra dos Reis/RJ nos exercícios financeiros de 2013 a 2016;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto "apurar eventuais irregularidades na Prestação de Contas dos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar - repassados ao município de Angra dos Reis nos exercícios financeiros de 2013 a 2016".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000068/2021-88, que apura os fatos do Auto de Infração - AI 013295/B (Processo 02126.002742/2020-31), lavrado em 25/11/20 pelo ICMBio em face de Mario Jeronimo Donario por causar eventual dano à unidade de conservação, ao executar edificação de alvenaria com cobertura de telha de barro medindo 10,15MX6,35M, na localidade denominada Corisquinho, município de Paraty-RJ, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para "apurar os fatos do Auto de Infração - AI 013295/B (Processo 02126.002742/2020-31), lavrado em 25/11/20 pelo ICMBio em face de Mario Jeronimo Donario por causar eventual dano à unidade de conservação, ao executar edificação de alvenaria com cobertura de telha de barro medindo 10,15MX6,35M, na localidade denominada Corisquinho, município de Paraty-RJ, no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB)".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte a Notícia de Fato nº 1.28.000.000069/2022-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar eventual crime

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: a Investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NAILSON MELO DOS SANTOS (056.768.314-13)

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigo 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Notícia de Fato autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000371/2021-09, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "Execução do programa PROINFÂNCIA em Santa Vitória do Palmar".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Notícia de Fato n.º 1.29.006.000371/2021-09, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, atentando para a alteração do objeto no sistema Único. Remeta-se cópia da presente Portaria, por meio do Sistema Único, para publicação, em atendimento ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como extraia-se cópia dos documentos do expediente 1.29.006.000177/2019-09 relativos ao Projeto Proinfância na cidade de Santa Vitória do Palmar, constantes nos documentos Únicos números PRM-RGR-RS-00003960/2019, PRM-RGR-RS-00004866/2019, PRM-RGR-RS-00005825/2019, PRM-RGR-RS-00006391/2019, PRM-RGR-RS-00006989/2019, PRM-RGR-RS-00000500/2020, PRM-RGR-RS-00001075/2020, PRM-RGR-RS-00000701/2020, PRM-RGR-RS-00004547/2021 e PRM-RGR-RS-00005248/2021, nessa ordem e com os respectivos complementos, a fim de instruírem o presente feito e, após, remeta-se à assessoria para elaboração de minuta de Ação Civil Pública.

Rio Grande, 8 de abril de 2022.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 7 DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000247/2021-75

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de e-mail de Rudimar Luis Brogliato, Presidente da subseção OAB Caxias do Sul, encaminhando anexos com "RELATOS DE FATOS QUE VEM OCORRENDO NO ATO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS JUNTO A INSTITUIÇÃO PAGADORA AGIBANK." e cópia de TAC assinado entre a 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, Procon de Caxias do Sul e o banco Agibank S.A. (Expediente nº 140/18-IC).

O documento "Complementar – AGIBANK – FATOS OCORRIDOS.pdf" traz relato de reclamações, tais como:

1 - Ligação aos clientes antes mesmo de chegar o dia do recebimento para avisar que a pessoa está aposentada para dizer que a pessoa tem um valor disponível lá no banco a receber, valor este muito acima de seu benefício, sem deixar claro que se trata de financiamento. Isso tem confundido as pessoas que acham que o valor oferecido é do benefício de aposentadoria.

2 - Vazamento de dados para diversas financeiras onde o segurado passa receber um chuva de ligações assim que é concedido o benefício.

3 - Quando as pessoas chegam receber são forçadas a abrir conta no Agibank para poder receber. Existe um assédio muito grande para abrir conta. Não explicam ou oferecem de forma clara que a pessoa tem a opção de apenas sacar com o cartão do aposentado.

4 - Existe a alegação de que a conta não tem custos, mas o contrato não está a mostra para a pessoa ler as cláusulas, não dizem se existe limite de movimentação sem taxa.

5 - Limitam o saque de valores ou condicionam a pessoa fazer movimentação por aplicativo. A agência não tem caixa de banco. A pessoa idosa tem muita dificuldade de fazer transações pelo aplicativo, passando a depender de outra pessoa, podendo ficar exposto a inúmeros problemas e risco.

6 - O mais grave ultimamente é que estão exigindo a senha do MEU INSS do segurado para liberar o pagamento. Mesmo que a pessoa tenha em mãos a carta de concessão e extrato de pagamento. Alegam que para liberar o pagamento precisam da senha. Quando o cliente se nega a fornecer eles acabam liberando o pagamento.

7 - Falta de estrutura de banco, falta de segurança não tem vigia são lojas na beira da calçada, uma na Pinheiro Machado e outra na Júlio de Castilhos de Caxias do Sul, a estrutura é de de financeira.

8 - Despreparo de funcionários para atuar com público idoso e pessoas com necessidades especiais.

9 - Dificultam o recebimento do benefício no dia liberado pelo INSS obrigando as pessoas agendar horários conforme a agenda do banco, podendo demorar dias para pessoa receber.

10 - Assédio ao aposentado para vender todo tipo de financiamento, seguro funeral, cartão de crédito e todos demais serviços de financeira.

O documento “Complementar – TAC - AGIBANK MP PROCON Caxias.pdf.”, trata de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA celebrado em 21/08/2019, pela 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, o PROCON DE CAXIAS DO SUL e o BANCO AGIBANK.

No item iii do TAC, constatou que o AGIBANK utilizou-se em sua atividade práticas comerciais abusivas, mediante oferta e técnicas de venda capazes de induzir o consumidor, parte mais vulnerável na relação de consumo, afrontando os artigos 6º, inciso III e IV, 36, 37, § 1º e 3º e 39, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Visando a adequação da conduta foram estipuladas as seguintes cláusulas:

Cláusulas 1 – “O terceiro ajustante assume a obrigação de não veicular publicidade enganosa em sua atividade, a fim de captar clientes, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, e quaisquer outros dados sobre seus produtos e serviços”.

Cláusula 1.1 – “Para o cumprimento da obrigação acima referida, o terceiro ajustante assume a obrigação de fazer consistente em veicular a sua publicidade de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal, em consonância com o artigo 36 do Código de Defesa do Consumidor”.

Cláusula 1.2 – “O terceiro ajustante compromete-se a modificar os seus procedimentos para a abordagem dos possíveis clientes, de forma a que os consumidores obtenham informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os produtos e serviços oferecidos pela empresa, inclusive contrato firmado com os consumidores”.

Cláusula 1.3 – “O terceiro ajustante assume a obrigação de fazer consistente em possibilitar ao consumidor o acesso ao contrato antes da assinatura de qualquer documento que vincule o consumidor à aquisição de produtos ou serviços oferecidos pela empresa, além de fornecer cópia do contrato e documentação relativa ao empréstimo ao consumidor. O terceiro ajustante compromete-se, ainda, a fixar no estabelecimento cópia do contrato de empréstimo de forma ampliada, a fim de que os consumidores possam ler o contrato de maneira adequada e legível”.

Cláusula 1.4 – “Compromete-se o terceiro ajustante, ainda, a informar o consumidor, independentemente de provocação, do valor e periodicidade das prestações, da soma total a pagar, de todas as taxas, inclusive a taxa de juros incidentes sobre o empréstimo, de eventuais acréscimos que incidam sobre as parcelas, além de informá-lo claramente sobre o desconto de valores do empréstimo em folha de pagamento de benefício previdenciário”.

Cláusula 1.5 – “O terceiro ajustante compromete-se, também a atender à Instrução Normativa 100/18, do INSS”.

Cláusula 2 – “A título de compensação pelos danos causados aos consumidores, o terceiro ajustante compromete-se a pagar a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por meio de dação de pagamento em favor do Município de Caxias do Sul (Procon), mediante repasse de bens e/ou de serviços de interesse público, restando estabelecido o prazo limite de 12 (doze) meses para cumprimento integral, a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC”.

Em continuação, as cláusulas 3, 4 e 5 dispõem:

Cláusula 3 - “O segundo ajustante compromete-se, no prazo de 30 dias, informar a esta Promotoria a situação atual das reclamações existente contra o terceiro ajustante no PROCON municipal, inclusive se houve o cancelamento dos contratos de empréstimo com os consumidores lesados que efetuaram reclamações no órgão de defesa do consumidor municipal”.

Cláusula 4 - “O descumprimento das obrigações pactuadas ensejará o ajuizamento de ação de execução de título executivo extrajudicial, para cumprimento específico das obrigações, além de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, corrigidos pelo IGPM ou índice similar, e depositados no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor desta Cidade [Caxias do Sul] ou doados a órgãos de defesa de interesses difusos/coletivos, além de possibilidade de imediata interdição do correspondente financeiro nesta Cidade, com suspensão das atividades”.

Cláusula 5 - “A assinatura no presente termo implica na suspensão dos processos administrativos de FA 43.003.001-18-0001312, 43.003.001.18-0004295, 43.003.001.18-0001167 e 43.003.001.17-0008475, bem como de todos os demais procedimentos administrativos relacionados, inclusive os mencionados no item “ii” do tópico “Situação Reconhecida”, todos movidos pelo PROCON, até o cumprimento integral das obrigações ora estabelecidas, devendo, a partir de então, gerar a baixa e arquivamento. Em caso de descumprimento, os processos e demais procedimentos administrativos prosseguirão, inclusive gerando título executivo, de acordo com a legislação consumerista”

O MPF encaminhou cópia da representação (PRM-CAX-RS-00007418/2021) ao MPE – 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, Promotora de Justiça Dra. Janaina De Carli dos Santos e ao Procon de Caxias do Sul, para adoção das providências que entender cabíveis, haja vista que, aparentemente, muitos dos fatos acordado no TAC estão sendo descumpridos pelo Banco Agibank S.A.

Oficiou-se à Direção do Banco Agibank S.A., para manifestar-se sobre o teor da representação (PRM-CAX-RS-00007418/2021).

O Procon colacionou documento e informou (doc. PRM-CAX-RS-00009509/2021) que o termo de representação foi acostado aos processos administrativos instaurados em desfavor do Banco Agibank, os quais estavam suspensos em razão do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em conjunto com o Ministério Público Estadual. Destacou que foi proferido Despacho dando devido prosseguimento dos processos naquele órgão.

No item “c” do Despacho exarado pelo Coordenador do Procon, determinação de notificação do Ministério Público Estadual para “execução judicial do TAC, sendo acompanhado de cópias necessárias do expediente 43.003.001.21-0000064”. No item “d”, determinação de notificação da Procuradoria-Geral do Município (Ronaldo Fochezatto) e o setor de Arrecadação do Município para dar prosseguimento na execução do Processo nº 43.003.001.17.0008126.

O banco Agibank S.A. apresentou informações anexando documentação.

A questão de fundo envolve fatos acordados no TAC firmado com a instituição financeira o Procon Caxias do Sul e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobressai da representação que, aparentemente, o banco Agibank S.A. está descumprindo o acordo celebrado com o MPE (TAC) e o Procon em detrimento do cidadão/aposentado e com flagrantes violações ao acordo e ao CDC.

Em razão dos fatos reportados na representação, em 09/08/2021, o MPF encaminhou cópia da representação (PRM-CAX-RS-00007418/2021) ao MPE – 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul e ao Procon de Caxias do Sul, para adoção das providências que entender cabíveis, haja vista que muitos dos fatos acordado no TAC poderiam estar sendo descumpridos pelo Banco Agibank S.A.

Em paralelo, após instado pelo MPF, o banco Agibank S.A. anexou documentos que basicamente dão conta da regularidade de sua atuação no mercado na condição de instituição financeira.

Nesse cenário, embora o banco Agibank não tenha esclarecido a respeito da conduta irregular, objeto da representação, adotada por seu funcionários envolvendo a oferta de produtos e serviços, em possível descumprimento ao normatizado no CDC e ao TAC celebrado, como a solicitação de senhas, dados bancários, e/ou informações sigilosas ou outras informações pessoais por meio de aplicativos de mensagem, ainda assim vislumbra-se presentes elementos para a promoção de arquivamento.

No caso, as irregularidades em relação as obrigações assumidas pelo banco Agibank S.A. no TAC que celebrou com o MPE, encontram-se e são objeto de avaliação tanto pelo MPE, quanto pelo Procon Caxias do Sul.

No tocante ao suposto vazamento de dados não há elementos concretos an representação que indiquem que eventual vazamento de dados partiu da instituição financeira, sendo conhecida a existência de diversos procedimentos conduzidos no âmbito criminal pelo MPF visando apurar a origem dos dados obtidos de forma irregular dos segurados do INSS.

Ou seja, essa questão já é conhecida e objeto de apuração em diversos inquéritos e não há qualquer elemento que indique que o vazamento tenha partido dessa instituição financeira.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Dê-se ciência aos interessados quanto à decisão de arquivamento (Presidente da subseção OAB Caxias do sul, Ana Carla H. Gava Furlan - e-mail: contato@oabcaxias.com.br e ao Diretor Executivo do Banco Agibank, Lucas Aguiar - e-mail: agibank@agibank.com.br), preferencialmente por correio eletrônico, informando ainda da possibilidade de interpor recurso contra o arquivamento no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 1º, do art. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

Remetam-se os autos a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 31 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000320/2021-17

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de comunicação recebida da 3ª Vara Federal da Justiça Federal em Caxias do Sul/RS (documento 01), decorrente dos autos do Mandado de Segurança nº 5011442-44.2020.4.04.710 (evento 97), para apuração de eventual responsabilidade pelo descumprimento das decisões judiciais por parte do Subsecretário da União - Advocacia Geral da União e da Caixa Econômica Federal.

Assim, visando-se a instrução oficiou-se a Advocacia Geral da União e a Caixa Econômica Federal (documentos 6 e 7) solicitando-se esclarecimentos sobre o descumprimento de decisão judicial mencionada, que consiste na liberação da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de auxílio emergencial referente ao ano de 2020 ao petionário Gustavo Fragoso.

Em resposta, a AGU (documento 10) esclareceu que criou uma Força Tarefa "Auxílio Emergencial" objetivando melhor atender ao enorme volume derivado destas demandas, de modo que, no caso concreto, a União não cometeu nenhum equívoco, vindo a cumprir a decisão judicial.

Esclareceu que a União liberou a verba respectiva para que a CEF promovesse o pagamento, inserindo os dados no sistema GERID-DATAPREV, contudo a CEF não procedeu ao pagamento e não logrou êxito em justificar a sua ausência. Por sua vez, a União, superando questões processuais, requereu e teve judicialmente deferido (despacho do evento 112) que fosse expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 3.000,00 para a satisfação do montante total devido à parte autora.

A CEF apresentou resposta no documento 28 afirmando que atua apenas como agente pagador, não cabendo a liberação de valores sem a efetiva autorização, de modo que necessita, inicialmente, receber arquivo da DATAPREV contendo os registros de implantação/aprovação do benefício. Assim, quanto ao caso dos autos, esclareceu-se que a CAIXA não recebeu os arquivos da DATAPREV para pagamento e consequente liberação para adimplemento das parcelas ao petionário Gustavo Fragoso, visto que não consta atribuição de Auxílio Emergencial referente a 2020 para o cidadão, mas tão somente Auxílio Extensão (produto 1761) e Auxílio Emergencial 2021 (produto 1768).

Ademais, a CEF informou que eventual inclusão no sistema GERID-DATAPREV não assegura que a informação chegou, de fato, à instituição - caso dos autos. Por fim, informou que solicitou a intimação da DATAPREV em juízo, mas o pedido não foi atendido.

A conduta de descumprir decisão judicial por servidor público enquadrava-se, antes da vigência da Lei nº 14.230, de 2021, como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11), o que atualmente não encontra pertinência em razão da revogação do inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.429/1992.

No que concerne à esfera penal, os Tribunais Superiores enquadram-na no delito de prevaricação (art. 319 do Código Penal), sendo inerente ao ilícito a identificação do dolo na conduta do servidor em descumprir o comando judicial acrescido ao elemento subjetivo especial do tipo consistente na finalidade em satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

No caso dos autos, observa-se a ocorrência, no máximo, de problemas operacionais e/ou de comunicação entre os órgãos públicos que obstaram o cumprimento da decisão judicial, o que revela incabível a instauração de Procedimento Investigatório Criminal.

Não há nenhum indício de dolo ou finalidade de satisfação de interesse ou sentimento pessoal por parte dos servidores da União, tampouco da CEF, sendo que a primeira buscou meios diversos para solucionar a questão, enquanto a CEF demonstrou que o sistema não prevê a liberação da verba a que afirma a União ter procedido, não podendo atuar sem a devida autorização encaminhada pelo DATAPREV. Por sua vez, o juízo não acatou a solicitação da CEF em intimar a DATAPREV, o que faz com que persista a dúvida acerca da correta, ou não, liberação do pagamento para a instituição.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Dispensada a comunicação acerca do arquivamento a eventual interessado, uma vez que o presente procedimento preparatório decorre de ofício judicial;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100. PA nº 1.29.000.002822/2015-46.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), neste ato representado pelo Procurador da República, Dr. Cláudio Terre do Amaral; o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado pela 3ª Promotora de Justiça de Capão da Canoa, Dra. Luziharin Carolina Tramontina; o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, neste ato representado pelo Prefeito Celso Bassani Barbosa; a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM, neste ato representada por sua Diretora-Presidente Marjorie Kauffmann na condição de anuente; a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, neste ato representada pelo seu Diretor-Presidente Roberto Barbuti, pelo Diretor de Operações, André Beltrão Finamor, pelo Diretor de Expansão, André Gutterres Borges, pela Diretora de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Liliani Adami Cafruni, pelo Diretor Financeiro e Relações com Investidores, Douglas Ronan Casagrande da Silva, pelo Diretor Comercial Inovação e Relacionamento, Jean Carlo Flores Bordin, pela Superintendente Jurídica, Dra. Paula Jardim Resende e pela Superintendente Regional do Litoral, Luciana Wagner; o GRUPO DE EMPREENDEDORES, neste ato representado pelo Dr. André Luiz Torriani Busnello, OAB/RS 75.061, conforme procurações anexas das pessoas jurídicas de direito privado que por ele são representadas, resolvem celebrar. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a ordem urbanística (artigos 127 e 129, inciso III, da CF/88), sendo função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é incumbência do Poder Público a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado através de ações de preservação, controle, restauração e punição a todos aqueles que violarem ou afetarem o exercício ou a qualidade de tal direito, repelindo, inclusive, ameaças que obstaculizem o pleno direito ao meio ambiente saudável, conforme previsto no art. 225, § 1º, da CF/88;

CONSIDERANDO ser de responsabilidade dos municípios promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 182 da CF/88 e artigo 2º, inciso I, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o saneamento básico é serviço público essencial e considerado como o conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos do art. 247, §1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do art. 3º, I, da Lei 11.445/07;

CONSIDERANDO que a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá observar o Plano de Saneamento, o qual abrangerá, no mínimo, o diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações para emergências e contingências e mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas, nos termos do artigo 19 da Lei 11.445/2007 e da Resolução Recomendada nº 75, de 02 de julho de 2009, do Conselho das Cidades (estabelece os conteúdos mínimos dos Planos de Saneamento Básico);

CONSIDERANDO que a política urbana também tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana mediante a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei 10.257/2001;

CONSIDERANDO que a elaboração/revisão e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá garantir a gestão democrática, nos termos do art. 2º, X, art. 3º, IV, art. 9º, V, art. 19, §5º e art. 47, todos da Lei 11.445/07, assim como o art. 2º, VI, art. 3º, X, art. 23, VI e §3º e art. 34, todos do Decreto 7.217/2010 c/c art. 2º, II, da Lei 10.257/01;

CONSIDERANDO que os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com os planos diretores dos municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas, nos termos do artigo 19, §3º, da Lei 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o art. 5º, §6º da Lei 7.347/1985 faculta aos órgãos públicos legitimados, dentre eles o Ministério Público, tomar dos interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, atribuindo ao referido instrumento eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEMA nº 355/2017, que dispõe sobre os critérios e padrões de emissão de efluentes líquidos para as fontes geradoras que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a informação apresentada pelo município de Xangri-lá, no Ofício nº 308/2021 – GPM/AJG, de que o IPTU constitui a principal fonte de arrecadação municipal e que possui relação direta com a densidade construtiva;

CONSIDERANDO que tramita perante a 9ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre a Ação Civil Pública nº 5076060-87.2018.4.04.7100, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, da FEPAM e do MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, tendo ainda como interessada a CORSAN (atual prestadora dos serviços de saneamento atinentes ao esgotamento sanitário, mediante contrato de programa), cujo objetivo é compelir o ente municipal a adotar medidas destinadas à implementação de sistema de esgotamento sanitário adequado em seu território;

CONSIDERANDO que encontra-se em tramitação a Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, da FEPAM, do MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ e da CORSAN, com o objetivo de: i) fazer cessar o dano ambiental e à saúde pública decorrente do extravasamento da ETE II em Xangri-lá; ii) solucionar o problema da saturação da ETE Figueirinha (ETE I) e da ETE II, com a consequente proteção das praias marítimas e do mar territorial nos limites do município de Xangri-lá, bens públicos da União de uso comum do povo; iii) buscar a preservação do meio ambiente e da saúde da população – moradores e veranistas - do município em razão da insuficiência do sistema de esgotamento sanitário local em processar de forma adequada e eficiente o esgoto sanitário gerado no município; iv) recuperar a área degradada; e v) condenar os infratores a repararem os danos patrimoniais e extrapatrimoniais ocorridos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o interesse das partes signatárias deste TAC em evitar parte da discussão judicial da situação em referência para, assim, resolver rapidamente a questão e priorizar a tutela específica dos direitos envolvidos, bem como a prevenção de novas ocorrências;

Os entes acima identificados, reconhecendo a importância e complexidade do tema envolvendo o esgotamento sanitário do Litoral Norte do RS, inclusive considerando os impactos subjacentes e a multiplicidade de aspectos envolvidos, ACORDAM, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei 7.347/85, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), com a finalidade de solucionar os problemas do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Xangri-lá que atualmente envolve a ETE I e a ETE II – com ações em curto, médio e longo prazo, fazendo cessar os extravasamentos de efluentes/rupturas de talude que estão ocorrendo, e ampliando o SES de forma a garantir o desenvolvimento sustentável do município, mediante as seguintes cláusulas e condições:

SEÇÃO I – DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - O presente TAC tem por objeto obrigações a que se comprometem os signatários, destinadas a solucionar os problemas do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Xangri-lá - que atualmente envolve a ETE I e a ETE II – com ações emergenciais, em curto, médio e longo prazo, fazendo cessar os extravasamentos de efluentes/rupturas de talude que estão ocorrendo, e ampliando o SES de forma a garantir o desenvolvimento sustentável do município.

SEÇÃO II – CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 – O presente TAC não engloba: a) aspectos cíveis que dizem respeito à recuperação de áreas possivelmente degradadas assim como reparação de eventuais danos patrimoniais e extrapatrimoniais, que continuarão sendo tratados na Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100; b) para pessoas físicas e jurídicas, aspectos cíveis, criminais, administrativos e de improbidade administrativa oriundos dos possíveis danos ambientais já ocorridos e os que porventura venham a ocorrer no SES de Xangri-lá.

2.2 - A decisão liminar das diretrizes transitórias (Evento 3 – VOL8, páginas 127-130 – Processo nº 5076060-87.2018.4.04.7100) e suas alterações posteriores (Evento 148) restam mantidas na íntegra.

2.3 – Os documentos mínimos que são necessários para análise, pela FEPAM, do licenciamento dos projetos de construção de quaisquer novas bacias de infiltração no SES de Xangri-lá, sem prejuízo de outros documentos complementares que se fizerem necessários, são os seguintes:

2.3.1) Projeto do Sistema de Esgotamento Sanitário levando em consideração a Portaria 68 da FEPAM e com taxa de infiltração adequada com memorial descritivo, plantas e descrição do empreendimento; 2.3.2) Caracterização Geotécnica;

2.3.3) Levantamento planialtimétrico;

2.3.4) Laudo do Meio Biótico;

2.3.5) Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil;

2.3.6) Inventário Florestal;

2.3.7) Plano de Controle Ambiental das Obras Cíveis;

2.3.8) Identificação das áreas de proteção;

2.3.9) Caso a área escolhida envolva banhado, estudo de impacto da obra no banhado;

2.3.10) Laudo geológico;

2.3.11) Certidão municipal quanto à atividade proposta frente ao disposto no Plano Diretor, Diretrizes Urbanas, Lei Orgânica do Município ou outros dispositivos municipais, indicando os usos permitidos para a área objeto deste licenciamento, especificando a existência ou não de restrições ao uso dela para a atividade proposta frente à legislação municipal vigente; e

2.3.12) Cronograma físico das etapas dos serviços que serão executadas.

2.4 - A CORSAN compromete-se a instalar medidor de vazão e de qualidade do efluente extravasado no(s) extravasador(es) da ETE II, em até 10 (dez) dias da assinatura do presente, apresentando relatórios de medição.

2.5 - A CORSAN compromete-se a apresentar, a cada 15 dias, todas as ocorrências de extravasamento das ETES I e II, contendo: i) data de início e de término do extravasamento; ii) volume extravasado, ainda que estimado; iii) qual o destino final do efluente tratado extravasado e o caminho por ele percorrido.

2.6 - A CORSAN compromete-se a apresentar cronograma detalhado, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente TAC, com planejamento de trabalho para a identificação e correção das infiltrações na rede pública coletora de esgoto, levando em conta também os índices pluviométricos da região.

2.7 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ compromete-se a diligenciar e atuar para desfazer as ligações irregulares do esgoto pluvial na rede coletora do esgoto sanitário no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do presente TAC, emitindo relatório das vistorias realizadas e respectivas medidas para regularização, a cada 30 (trinta) dias.

2.8 - O GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a: a) efetuar investimentos no SES de Xangri-lá conforme abaixo detalhado; b) abster-se de cobrar tais recursos investidos da Corsan ou mesmo do Município, que assim serão considerados doação efetuada pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, com exceção do constante na CLÁUSULA 4.8.

2.9 – O GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a informar ao MPF os valores projetados de investimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após definição da área objeto da CLÁUSULA 3.2. E, após o término das obras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o valor total investido, elaborando relatório técnico e financeiro detalhado para cada uma das fases que foram realizadas.

2.10 – O GRUPO DE EMPREENDEDORES, CORSAN e o MUNICÍPIO DE XANGRILÁ comprometem-se, cada um com suas obrigações decorrentes deste TAC, a colaborar para: i) cessar os extravasamentos e rupturas de taludes; ii) impedir novos extravasamentos, exceto caso fortuito ou força maior; iii) não incrementar a carga sobre qualquer uma das ETEs enquanto não tiverem capacidade efetiva de operação regular para tanto.

2.11 – Caso venha a ocorrer a privatização da CORSAN, os prazos previstos nas cláusulas deste TAC, no que diz respeito às licitações, serão considerados como prazos para contratação das obras ou aquisição dos produtos nelas previstos.

2.12 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ e a CORSAN comprometem-se a envidar os melhores esforços para cumprir a Lei 14.026/2020 (Novo Marco Regulatório do Saneamento).

2.13 – As partes signatárias deste TAC comprometem-se a tratar do tema referente aos terrenos localizados em loteamentos e em condomínios horizontais - e que gerariam efluentes na ETE I ou na ETE II em caso de construção, e que no presente TAC não foram contemplados por nenhuma excepcionalidade a ponto de neles permitir construção - a partir de fevereiro/2022, oportunidade em que comprometem-se a envidar os melhores esforços na busca de uma solução para o problema.

SEÇÃO III – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA TERCEIRA – SOLUÇÃO EMERGENCIAL – ETEs I e II – ETAPA A

3.1 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, em até 15 (quinze) dias a partir da assinatura do presente TAC, compromete-se a adotar as providências necessárias (judiciais e/ou administrativas) para ter acesso, assim como o GRUPO DE EMPREENDEDORES, às áreas lindeiras ao norte, ao sul e ao leste da ETE II.

3.2 - Após obtida autorização de acesso às áreas, o GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a realizar estudos geológicos das três áreas em até 30 (trinta) dias.

3.3 - Realizados os estudos geológicos, o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ e o GRUPO DE EMPREENDEDORES comprometem-se a definir a área que totalize, no mínimo, 6 (seis) hectares e que seja suficiente para construção de 6 (seis) novas bacias de infiltração.

3.4 - Após a definição da área, o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ deverá emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, decreto de desapropriação, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 182, §3º da CF/88 - que prevê indenização prévia, justa e em dinheiro – assim como o disposto no Decreto-Lei 3.365/41.

3.5 – Os estudos e laudos necessários para o licenciamento ambiental das novas bacias de infiltração deverão ser realizados: a) pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES, com relação à expansão da ETE II, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da definição da área, e desde que permitido o seu acesso; b) pela CORSAN, com relação à expansão da ETE I, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da finalização do projeto para construção das 2 (duas) novas bacias de infiltração.

3.6 – A CORSAN compromete-se a desenvolver os projetos: a) no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da finalização dos estudos e laudos, para as 4 (quatro) bacias que serão construídas na área da ETE II pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES, e para as 2 (duas) bacias adicionais que serão construídas pela CORSAN posteriormente também na área da ETE II; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura do presente TAC, para as 2 (duas) bacias adicionais, semelhantes às existentes, e que serão construídas pela CORSAN na área da ETE I.

3.7 – A FEPAM compromete-se a analisar toda a documentação recebida para licenciamento das novas bacias da ETE I ou da ETE II, conforme o caso, em no máximo 30 (trinta) dias quando, então, deverá adotar uma das seguintes decisões:

a) concessão da LPIA para ampliação da ETE I ou da ETE II, conforme o caso; b) solicitação de documentos complementares; c) indeferimento da licença.

3.8 – O GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a construir 4 (quatro) bacias emergenciais na área lindeira definida junto à ETE II, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de obra para cada bacia, a partir da emissão da LPIA pela FEPAM.

3.9 – A CORSAN compromete-se a licitar, finalizando o processo de licitação com a assinatura do contrato, salvo impugnações administrativas e/ou judiciais, no prazo de 6 (seis) meses a partir da concessão da LPIA pela FEPAM, a construção de 2 (duas) bacias de infiltração na área lindeira definida junto à ETE II.

3.10 – A CORSAN compromete-se a construir, no prazo de 3 (três) meses a partir da finalização da licitação e da assinatura do contrato, e após a conclusão das 4 (quatro) bacias por parte do GRUPO DE EMPREENDEDORES, 2 (duas) bacias de infiltração na área lindeira definida junto à ETE II.

3.11 - A CORSAN compromete-se a licitar, finalizando o processo de licitação com a assinatura do contrato, salvo impugnações administrativas e/ou judiciais, no prazo de 130 (cento e trinta) dias a partir da elaboração do projeto, a construção de 2 (duas) bacias de infiltração na área da ETE I.

3.12 – A CORSAN compromete-se a construir, no prazo de 130 (cento e trinta) dias, a partir da finalização da licitação e assinatura do contrato, 2 (duas) bacias de infiltração, semelhantes às existentes, na área da ETE I.

CLÁUSULA QUARTA – SOLUÇÃO EMERGENCIAL – ETE II – ETAPA B

4.1 - O GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a pactuar, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do presente TAC, “Termo de Opção de Compra” da área de 62 (sessenta e dois) hectares lindeira localizada ao oeste da ETE II na qual deverão ser construídas 8 (oito) bacias de infiltração em 12 (doze) hectares.

4.2 - O GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a realizar, em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da assinatura do presente TAC, os estudos e laudos necessários para o licenciamento ambiental da construção das 8 (oito) bacias de infiltração na área lindeira a oeste da ETE II. Após a conclusão, os estudos e laudos serão entregues para a CORSAN, que fará o trâmite do licenciamento junto à FEPAM.

4.3 - A CORSAN compromete-se a desenvolver, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento dos estudos e laudos do GRUPO DE EMPREENDEDORES, o projeto para as 8 (oito) bacias que serão construídas na área lindeira a oeste da ETE II.

4.4 – A FEPAM compromete-se a analisar toda a documentação recebida para licenciamento das novas bacias a oeste da ETE II, em no máximo 30 (trinta) dias quando, então, deverá adotar uma das seguintes decisões: a) concessão da LPIA para ampliação da ETE II; b) solicitação de documentos complementares; c) indeferimento da licença.

4.5 – Uma vez concedida a LPIA pela FEPAM para a construção das 8 (oito) bacias na área lindeira a oeste da ETE II, o GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a exercer o “Termo de Opção de Compra” da área, formalizando a aquisição, no prazo de 15 (quinze) dias após a concessão da LPIA.

4.6 – A CORSAN compromete-se a licitar, finalizando o processo de licitação com a assinatura do contrato, salvo impugnações administrativas e/ou judiciais, no prazo de 6 (seis) meses a partir do exercício do “Termo de Opção de Compra” da área, feito pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES, a construção das 8 (oito) bacias de infiltração na área lindeira a oeste da ETE II.

4.7 – A CORSAN compromete-se a construir, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da finalização da licitação e da assinatura do contrato, 8 (oito) bacias de infiltração na área lindeira a oeste da ETE II.

4.8 – A CORSAN compromete-se a adquirir, em até 90 (noventa) dias após o exercício do “Termo de Opção de Compra” pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES, a área anteriormente adquirida por estes, tendo como limite do valor a ser pago aquele estabelecido como máximo em laudo a ser emitido pela empresa contratada pela CORSAN para fazer a avaliação do valor da área.

CLÁUSULA QUINTA – SOLUÇÃO EMERGENCIAL – ETAPA B – ETE II – ÁREA ALTERNATIVA PARA O CASO DE INVIABILIDADE AMBIENTAL NA ÁREA RELACIONADA NA CLÁUSULA QUARTA

5.1 – Esta CLÁUSULA QUINTA é uma alternativa à área lindeira localizada a oeste da ETE II no caso de a FEPAM indeferir a licença ambiental para a construção das 8 (oito) bacias pela CORSAN naquela localidade.

5.2 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, em até 15 (quinze) dias a partir da decisão de indeferimento da FEPAM da licença ambiental para a construção das 8 (oito) bacias na área a oeste da ETE II, compromete-se a adotar as providências necessárias (judiciais e/ou administrativas) para ter acesso a área denominada área alternativa, de 100 (cem) hectares, não lindeira da ETE II. Após concessão de autorização de acesso, o GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a realizar estudo geológico em até 30 (trinta) dias.

5.3 – Após a realização do estudo geológico, o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ deverá definir a área e emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, decreto de desapropriação, cumprindo rigorosamente o disposto no art. 182, §3º da CF/88 - que prevê indenização prévia, justa e em dinheiro – assim como o disposto no Decreto/Lei 3.365/41.

5.4 – A CORSAN, após a desapropriação pelo MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, efetuará, no prazo de 90 (noventa) dias, o ressarcimento da área desapropriada pelo MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, tornando-se a proprietária definitiva, sem prejuízo de eventuais acréscimos decorrentes de valores a serem cobrados administrativa e/ou judicialmente pelo desapropriado.

5.5 – O GRUPO DE EMPREENDEDORES compromete-se a realizar, em até 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da autorização de acesso às áreas, os estudos e laudos necessários para o licenciamento ambiental da construção das 8 (oito) bacias de infiltração para a ETE II na área alternativa. Após a conclusão, os estudos e laudos serão entregues para a CORSAN, que fará o trâmite do licenciamento junto à FEPAM.

5.6 – A CORSAN compromete-se a desenvolver, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos estudos e laudos do GRUPO DE EMPREENDEDORES, o projeto para as 8 (oito) bacias que serão construídas para a ETE II na área alternativa, incluindo orçamentação e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto da elevatória de esgoto tratado e da linha de recalque da ETE II até a área alternativa.

5.7 – A FEPAM compromete-se a analisar toda a documentação recebida para licenciamento das novas bacias da ETE II, em no máximo 30 (trinta) dias quando, então, deverá adotar uma das seguintes decisões: a) concessão da LPIA para ampliação da ETE II; b) solicitação de documentos complementares; c) indeferimento da licença.

5.8 – Uma vez concedida a LPIA pela FEPAM, a CORSAN compromete-se a licitar, finalizando o processo de licitação com a assinatura do contrato, salvo impugnações administrativas e/ou judiciais, no prazo de 6 (seis) meses a partir da concessão da LPIA pela FEPAM, a construção das 8 (oito) bacias de infiltração para a ETE II na área alternativa.

5.9 – A CORSAN compromete-se a construir, no prazo de 18 (dezoito) meses, a partir da finalização da licitação e assinatura do contrato, 8 (oito) bacias de infiltração para a ETE II na área alternativa, a elevatória de esgoto tratado e a linha de recalque da ETE II até a área alternativa.

CLÁUSULA SEXTA – DA MANUTENÇÃO E REFORMA DAS ATUAIS BACIAS DE INFILTRAÇÃO, DA OPERAÇÃO DO SES E DA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

6.1 – A CORSAN compromete-se, após a construção das 4 (quatro) bacias pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES na ETE II (ETAPA A), a realizar a manutenção e reforma das 8 (oito) bacias de infiltração atuais da ETE II, na ordem de 30 (trinta) dias por bacia, visando a recompor a capacidade de infiltração, sem prejuízo da manutenção ordinária suficiente para manter o atual padrão de funcionamento.

6.2 – A CORSAN compromete-se, após finalizar a construção das 2 (duas) bacias na ETE I (ETAPA A), a realizar a manutenção e reforma das 10 (dez) bacias de infiltração atuais da ETE I, na ordem de 30 (trinta) dias por bacia, visando a recompor a capacidade de infiltração, sem prejuízo da manutenção ordinária suficiente para manter o atual padrão de funcionamento.

6.3 – A CORSAN compromete-se a garantir recursos materiais e humanos para realizar a operação diária: a) não só das atuais 8 (oito) bacias como das outras 14 (quatorze) bacias que serão construídas - 4 (quatro) pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES e 10 (dez) pela CORSAN - todas na ETE II; b) não só das atuais 10 (dez) bacias como das outras 2 (duas) bacias que irá construir na ETE I; e c) de lançamento do efluente tratado em corpo hídrico, caso esta seja a opção escolhida e licenciada pela FEPAM.

6.4 – A CORSAN compromete-se a informar ao MPF e à FEPAM as taxas de infiltração, a cada 30 (trinta) dias a partir da entrada em operação, de cada nova bacia de infiltração construída para a ETE I ou ETE II.

6.5 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ compromete-se a revisar, em até 12 (doze) meses a partir da assinatura do presente TAC, o plano municipal de saneamento básico (PMSB), que deverá ser compatível com: i) o Plano Diretor; ii) o Plano de Bacia Hidrográfica; e iii) a Resolução CRH nº 50/2008 e suas atualizações quanto ao enquadramento das águas da bacia hidrográfica do Rio Tramandaí.

6.5.1 – O PMSB também deverá observar todas as normas de saneamento, inclusive o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), o Plano Estadual de Saneamento (PLANESAN) e o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado para a Aglomeração Urbana do Litoral Norte, os dois últimos quando elaborados.

6.5.2 - A revisão do PMSB deverá atender à diretriz da gestão democrática da cidade, mediante ampla discussão e controle social, especialmente quanto ao diagnóstico atual do saneamento da cidade, às alternativas de soluções e metas, atendendo ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 19 da Lei 11.445/07, com definição das medidas de curto, médio e longo prazos para o esgotamento sanitário da cidade.

6.5.3 - A discussão participativa da revisão do PMSB deverá contemplar explicitamente as peculiaridades do município de Xangri-lá para definição de soluções de esgotamento sanitário efetivas no que diz com os reflexos nos sistemas de esgotamento das características do lençol freático que comprometem o uso indiscriminado de soluções individuais de esgotamento sanitário e propiciam a infiltração indevida de água na espécie de rede coletora de esgotamento sanitário atualmente utilizada em parte da cidade, devendo-se planejar as melhores soluções para equalizar esse problema.

6.5.4 - Da mesma forma, deverão ser discutidas e definidas no PMSB as soluções, ambientalmente adequadas, para a destinação dos efluentes das ETEs que atenderem o município.

6.6 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ obedecerá formal e substancialmente à diretriz geral contida no artigo 2º, inciso II5, do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e suas especificidades, devendo, no mínimo, compartilhar a coordenação de todo o processo de revisão do PMSB com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de Xangri-lá, órgão colegiado sobre o qual dispôs a Lei municipal nº 235/19976;

6.6.1 – Para observância da CLÁUSULA 6.6, o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ: i) disponibilizará àquele Conselho todos os documentos ou informações produzidos na etapa de diagnóstico, bem como a valoração desses dados e respectivas sugestões/proposições de alterações no PMSB tão logo forem produzidos/disponibilizados ao próprio Município; ii) prestará quaisquer esclarecimentos que dito Conselho solicitar, dentro de suas atribuições; e iii) respeitará o caráter propositivo e deliberativo que caracterizam o Conselho7;

CLÁUSULA SÉTIMA – SOLUÇÃO FUTURA/DEFINITIVA– ETEs I e II

7.1 – A CORSAN compromete-se a protocolar estudo na FEPAM, até 31/03/2022, por ela contratado, acerca da viabilidade ou não de lançamento de efluentes tratados no chamado “Ponto 3” do Rio Tramandaí.

7.2 – A FEPAM compromete-se a apresentar manifestação oficial sobre a viabilidade ou não para o lançamento do efluente tratado no “Ponto 3” do Rio Tramandaí, em até 30 (trinta) dias após o protocolo feito pela CORSAN.

7.3 – Após a manifestação oficial da FEPAM, em até 30 (trinta) dias, a CORSAN compromete-se a adotar uma das seguintes soluções para o SES de Xangri-lá, encaminhando documentação correspondente à FEPAM para licenciamento:

7.3.1 – OPÇÃO A – a CORSAN: i) instala ETE compacta para tratamento de 100 l/s junto à ETE II e constrói emissário até o “Ponto 3” do Rio Tramandaí, tudo com o devido licenciamento ambiental junto à FEPAM; e ii) paralelamente, efetua a desativação da ETE I, desviando o esgoto bruto, por bombeamento, para a ETE compacta, com o devido licenciamento ambiental junto à FEPAM; ou

7.3.2 - OPÇÃO B – a CORSAN: i) instala ETE compacta para tratamento de 100 l/s na área alternativa identificada na CLÁUSULA QUINTA, com disposição final do efluente tratado por meio de bacias de infiltração, em quantidade compatível com a ETE compacta de 100 l/s, tudo com o devido licenciamento ambiental junto à FEPAM; ii) paralelamente, efetua a desativação da ETE I, desviando o esgoto bruto, por bombeamento, para a ETE compacta, com o devido licenciamento ambiental junto à FEPAM.

7.4 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ compromete-se a submeter à apreciação da população todas as questões referentes ao esgotamento sanitário no âmbito do processo de revisão do PMSB de forma que qualquer alternativa tratada nesta CLÁUSULA SÉTIMA, assim como a área alternativa tratada na CLÁUSULA QUINTA, sejam apresentadas e discutidas pelo município com a população.

7.5 – O cronograma para cada uma das soluções previstas para o SES de Xangri-lá elencadas na CLÁUSULA 7.3 é o seguinte:

7.5.1 – OPÇÃO A – CLÁUSULA 7.3.1 - finalização de todas as etapas em junho/2024, conforme cronograma em anexo e que faz parte integrante deste TAC; 7.5.2 – OPÇÃO B – CLÁUSULA 7.3.2 – i) as 12 (doze) primeiras bacias em operação até junho/2024; ii) conclusão total em dezembro/2024;

7.6 – A CORSAN deverá, no prazo de 20 (vinte) dias após a manifestação oficial da FEPAM com relação à viabilidade ou não para o lançamento do efluente tratado no “Ponto 3” do Rio Tramandaí, encaminhar cronograma detalhado para a OPÇÃO B – CLÁUSULA 7.3.2, caso esta seja a escolhida;

7.7 – A solução futura/definitiva deverá, necessariamente, estar em harmonia com o PMSB.

CLÁUSULA OITAVA – DAS INTERLIGAÇÕES NAS ETEs I E II

8.1 - A partir da assinatura do presente TAC, e enquanto não forem interrompidos os extravasamentos/rupturas de talude (ou seja, até que haja alguma folga no SES) na ETE II e até que se tenha licença de operação e cessação de extravasamentos/ruptura de talude na ETE I, as partes assumem os seguintes compromissos:

8.1.1 - A CORSAN compromete-se a: a) não efetuar ligações de água, exceto protocolos (conforme relação anexa) de solicitações anteriores à assinatura do presente TAC, para imóveis cuja interligação de esgoto seja realizada na ETE I ou na ETE II; b) não emitir certificados de viabilidade hidrossanitária para empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) a serem interligados na ETE I ou na ETE II; c) não interligar a nova rede coletora de esgoto, que está em construção e que atenderá cerca de 3.700 economias, a serem interligadas na ETE I ou na ETE II; d) não receber resíduos provenientes dos esgotos sanitários de outros municípios, oriundos do serviço de limpeza programada de soluções individuais, no SES de Xangri-lá.

8.1.2 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ compromete-se a: a) não emitir licenças ambientais de sua competência e licenças urbanísticas para novos empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) que venham a ser construídos e a serem interligados na ETE I ou na ETE II; b) não emitir cartas de habitação (licença de operação) para os empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) atualmente em construção ou que venham a ser construídos e a serem interligados na ETE I ou na ETE II; c) não emitir alvarás de construção para imóveis a serem interligados na ETE I ou na ETE II.

8.1.3 - A FEPAM compromete-se a não emitir licenças ambientais de sua competência para novos empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) que venham a ser construídos e a serem interligados na ETE I ou na ETE II.

8.1.4 - Poderão ser autorizadas, excepcionalmente, novas construções de condomínios horizontais e condomínios verticais desde que atendidas, cumulativamente, às seguintes condições, pela PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO responsável pelo empreendimento:

a) aderir formalmente a este TAC junto ao MPF, por meio de seu representante legal, juntando documentação comprobatória (contrato social, estatuto social, procuração etc.), declarando ciência das obrigações assumidas pelas partes signatárias do presente TAC;

b) apresentar projeto, a ser devidamente licenciado perante o órgão responsável, para adequado tratamento e correta destinação do efluente gerado, tudo a ser feito às suas expensas, conforme legislação vigente, e que atenda a um de três critérios alternativos: b.1) projeto de estação de

tratamento que preveja reúso (Resolução Consema 419/2020) e disposição final do efluente tratado em solo conforme normativa vigente; ou b.2) solução de esgotamento sanitário individual que deverá atender cumulativamente as seguintes condições: b.2.1) deverá estar localizada em ponto do terreno que facilite futura ligação à rede pública de esgoto, mediante projeto com a devida ART/RRT aprovado pelo ente municipal; b.2.2) as unidades individuais de tratamento e pós-tratamento deverão atender às normas técnicas vigentes, bem como que a disposição final de efluentes tratados em solo deverá se dar mediante tecnologias compatíveis com o lençol freático e com a densidade máxima de ocupação compatível com os objetivos de qualidade ambiental da região; b.2.3) o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ realizará vistoria específica da adequação das dimensões e regularidade da solução individual de esgotamento sanitário, antes da emissão da carta de habitação (licença de operação), com comprovação documental, inclusive mediante fotografias; b.2.4) o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ realizará o cadastro conforme definido na CLÁUSULA 8.1.7 deste termo; b.2.5) o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ fiscalizará as soluções individuais de esgotamento sanitário nos termos da CLÁUSULA 8.1.7 deste termo; ou b.3) solução, devidamente licenciada, que fica condicionada à utilização de sistema alternativo de tratamento caracterizado por armazenamento e sucção, com posterior transporte e destinação do efluente por empresa contratada até estação de tratamento de efluente devidamente licenciada;

c) custear a solução a ser construída, sua manutenção e sua operação até que seja desativada, ou seja, quando for possível fazer a interligação do seu sistema no SES de Xangri-lá;

d) comprometer-se a efetuar a interligação do seu sistema, sempre às suas expensas, após haver folga no SES de Xangri-lá, e após comunicada pela CORSAN;

e) esclarecer os consumidores, no momento da venda dos novos empreendimentos a serem lançados, acerca da existência das duas ACPs ajuizadas pelo MPF e do presente TAC;

f) manter cópia do presente TAC em cada um dos pontos de comercialização dos novos empreendimentos, incluindo imobiliárias, caso o consumidor deseje consultar o seu conteúdo;

g) inserir no contrato de compra e venda de imóveis, a ser celebrado com os consumidores, cláusula que informe sobre a existência das duas ACPs ajuizadas pelo MPF bem como a celebração do presente TAC, com a seguinte redação: “Fica o adquirente do imóvel ciente de que: 1) tramitam, na Justiça Federal, as Ações Cíveis Públicas nº 5081748-25.2021.4.04.7100 e nº 5076060-87.2018.4.04.7100, ajuizadas pelo Ministério Público Federal, bem como de que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Município de Xangri-lá, Grupo de Empreendedores, FEPAM e Corsan a fim de solucionar os problemas do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) de Xangri-lá - que envolve a ETE I e a ETE II, que atualmente encontra-se saturado e acima da sua capacidade, sendo que o encaminhamento da solução para o problema está previsto no referido Termo de Ajustamento de Conduta; 2) a solução para tratamento do esgoto sanitário do imóvel adquirido será provida pelo vendedor do imóvel até que o SES de Xangri-lá seja ampliado e tenha capacidade de suportar novas cargas;

h) inserir, no contrato de compra e venda de terrenos em condomínios horizontais, a ser celebrado com os consumidores, as seguintes cláusulas adicionais: 1) para concessão de alvará de construção no terreno adquirido, enquanto o esgoto sanitário não estiver interligado nas ETE I ou II, que estão atualmente saturadas, o tratamento e destinação final do esgoto gerado ao longo da construção será custeado pelo vendedor do terreno, de acordo com a legislação ambiental; 2) não poderá ser realizada interligação do esgoto pluvial na rede coletora do esgoto sanitário.

8.1.5 - Poderão ser autorizadas, excepcionalmente, para condomínios horizontais e condomínios verticais a emissão de cartas de habitação (licenças de operação) para empreendimentos atualmente em construção desde que atendidas, cumulativamente, pela PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO responsável pelo empreendimento, ao que disposto na CLÁUSULA 8.1.4, subitens “a” e “d”.

8.1.6 – Poderão ser autorizadas, excepcionalmente, a construções de imóveis nos condomínios horizontais, de que tratam as CLÁUSULAS 8.1.4 e 8.1.5, não se aplicando a vedação de ligação água e de emissão de alvará de construção, desde que o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ exija, para tanto, que o esgoto sanitário gerado ao longo da construção tenha adequado tratamento e destinação final, de acordo com a legislação ambiental, feito às expensas DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, vedada ao proprietário do lote a utilização da solução individual fossa, filtro e sumidouro.

8.1.7 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ ficará responsável pelo cadastramento e fiscalização dos empreendimentos que optarem pela solução elencada no item 8.1.4 ou no item 8.1.5, devendo: a) fiscalizar, necessariamente, antes da concessão da carta de habitação (licença de operação) do empreendimento; b) efetuar a fiscalização a cada 2 (dois) meses; c) instituir, diretamente, ou através de convênios e/ou contratações (resguardada na terceirização a exclusividade do exercício do poder de polícia administrativa por servidores públicos com competência legislativamente estabelecida para tanto), programa permanente de cadastramento e de fiscalização, contemplando: c.1) o registro da localização geográfica em sistema georreferenciado das soluções individuais de esgotamento sanitário, o qual deverá ser disponibilizado de maneira atualizada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura; c.2) a comprovação de manutenção periódica, no mínimo anualmente, da solução individual de esgotamento sanitário, mediante apresentação (física ou em meio virtual) de nota fiscal emitida pelo prestador de serviço contratado para sucção e transporte do lodo até um destinador final, na qual deverão constar nome completo e CNPJ da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento junto ao Município, bem como razão social e CNPJ do prestador do serviço (possibilitando ao Município, então, conferir junto ao Sistema Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR - Online do RSS o MTR Romaneio emitido pelo transportador do lodo e o Certificado de Destinação de Final de Resíduos – CDF - emitido pelo Destinador Final); c.3) estabelecimento de rotina de fiscalização sobre a instalação e manutenção de todas as soluções individuais de esgotamento sanitário, e de separação delas das instalações prediais de águas pluviais – NBR 10844/1989, de forma a coibir a ligação do esgotamento pluvial à rede coletora de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto; c.4) o registro das atividades de fiscalização efetuadas para fins de acesso aos órgãos de controle, incluindo os signatários do presente termo de ajustamento de conduta.

8.1.8 – A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO que optar pelas excepcionalidades dos itens 8.1.4 e 8.1.5 deverá encaminhar, mensalmente, ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, comprovantes da solução de tratamento de esgoto adotado assim como de sua operação, juntamente como laudo técnico acompanhado da devida ART;

8.1.9 - Caso seja identificada ligação irregular, clandestina ou não autorizada no SES de Xangri-Lá por parte dos empreendimentos, a PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, seja ela responsável ou não pela ligação identificada, deverá corrigir a situação no prazo de até 10 (dez) dias a partir da identificação.

8.2 – Havendo folga no SES, com as construções das novas bacias de infiltração e/ou da solução definitiva para o SES de Xangri-lá, os compromissos assumidos nas cláusulas 8.1.1 a 8.1.3 poderão ser revisados, desde que a CORSAN apresente laudo, que deverá ser emitido a cada 30 (trinta) dias, a ser encaminhado ao MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ e ao MPF, atestando o quantitativo de economias que poderão ser interligadas, com cronograma, em cada ETE, dentro de sua efetiva capacidade operacional a ser demonstrada, entre outros, por meio das taxas de infiltração das bacias, conforme CLÁUSULA 6.4, ou lançamento do efluente tratado.

8.3 – Quando permitidas, a ordem de novas ligações de esgoto na ETE I ou na ETE II será feita por meio dos critérios objetivos delineados abaixo:

- 1º) Ligações de água para imóveis individuais;
- 2º) Alvarás de construção para imóveis individuais;
- 3º) Cartas de habitação (licença de operação) para os empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) atualmente em construção;
- 4º) Cartas de habitação (licença de operação) para os empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) que venham a ser construídos;
- 5º) Licenças ambientais, urbanísticas e certificado de viabilidade hidrossanitária para novos empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais, loteamentos etc.) que venham a ser construídos;
- 6º) Interligação da nova rede coletora de esgoto, que está em construção e que atenderá cerca de 3.700 economias;
- 7º) Resíduos provenientes dos esgotos sanitários do próprio município, oriundos do serviço de limpeza programada de soluções individuais;
- 8º) Resíduos provenientes dos esgotos sanitários de outros municípios, oriundos do serviço de limpeza programada de soluções individuais.

8.4 – Caso aconteça novo extravasamento/ruptura de talude ou outro problema congênere na ETE I e/ou ETE II, não decorrente de caso fortuito ou força maior, sem prejuízo da responsabilização de quem der causa, será aplicada multa diária à CORSAN no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada dia de extravasamento, voltando a vigorar o previsto nas cláusulas 8.1.1 a 8.1.3 deste TAC com relação à ETE onde ocorreu o evento, sem prejuízo de medidas judiciais pertinentes.

SEÇÃO IV – PROGRAMA PERMANENTE DE MONITORAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO CLÁUSULA NONA

9.1 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ e a CORSAN comprometem-se a aderir, através de convênios, e considerando as esferas de suas competências, ao programa permanente de monitoramento e de fiscalização a ser instituído pela SEMA para avaliação da eficiência das estações de tratamento de esgoto, da balneabilidade, da qualidade e da quantidade das águas superficiais e subterrâneas.

SEÇÃO V – DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CLÁUSULA DÉCIMA

10.1 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, CORSAN, FEPAM, GRUPO DE EMPREENDEDORES e as PESSOAS JURÍDICAS DIREITO PRIVADO que aderirem a este TAC comprometem-se a apresentar, mensalmente, diretamente ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, relatórios com descrição das atividades e documentos comprobatórios que demonstrem o cumprimento de todas as obrigações constantes neste TAC.

10.2 - O descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos assumidos neste TAC por parte das PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO que venham a ele aderir implicará, para a parte que der causa, no impedimento de concessão de cartas de habitação (licença de operação), de licenças urbanísticas e/ou ambientais para novos empreendimentos (condomínios verticais, condomínios horizontais ou loteamentos) de sua responsabilidade a serem interligados na ETE I ou na ETE II.

SEÇÃO VI – DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

11.1 - O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos neste TAC, salvo motivo devidamente justificado e comprovado, implicará na obrigação de pagamento de multa diária, para cada descumprimento de prazo, nos valores abaixo discriminados, de acordo com a seção e cláusula do presente termo que foi descumprida:

11.1.1 - seção II, cláusulas: 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.9 - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

11.1.2 - seção III, cláusulas: 3.1; 3.2; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.11; 3.12; 4.1; 4.2; 4.3; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; 5.2; 5.3; 5.4; 5.5; 5.6; 5.8; 5.9; 6.1; 6.2; 6.4; 6.5; 7.1; 7.3; 7.5 e subitens; 7.6; 8.1.8 e 8.1.9; 8.2; 8.4 - R\$100.000,00 (cem mil reais).

11.1.3 - seção VIII, cláusula: 16.4 - R\$100.000,00 (cem mil reais).

11.2 - O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos neste TAC, salvo motivo devidamente justificado e comprovado, implicará na obrigação de pagamento de multa, para cada ocorrência constatada, nos valores abaixo discriminados, de acordo com a seção e cláusula do presente termo que foi descumprida:

11.2.1 - seção III, cláusulas: 6.3; 6.5.1 a 6.5.4; 6.6; 7.4; 7.7; 8.1.1 a 8.1.2; 8.1.4; 8.1.5 a 8.1.7; 8.3 - R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

11.2.2 - seções IV e V, cláusulas: 9.1; 10.1 (exceto FEPAM) - R\$100.000,00 (cem mil reais).

11.2.3 - seção VIII, cláusulas: 16.1; 16.2 - R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

11.3 - As multas previstas no presente termo devem ser depositadas em juízo, nos termos do artigo 5º, §1º, da Resolução 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e, preferencialmente, deverão ser revertidas em proveito do Litoral Norte do RS e na temática de saneamento básico e/ou meio ambiente.

11.4 - Na condição de anuente das cláusulas neste instrumento tratadas, as disposições previstas nas CLÁUSULAS 11.1 e 11.2 (multas por descumprimento) não se aplicam à FEPAM, consoante previsto no Ofício Circular Gabinete PGE/RS Nº 015/2013 e Parecer PGE/RS nº 15.325.

SEÇÃO VII – DA VIGÊNCIA E DA EFICÁCIA DESTES COMPROMISSOS CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

12.1 - Este acordo já possui, a partir do ato de sua assinatura, eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 7.347/85 e do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

13.1 - Em até 30 dias após a assinatura, o Ministério Público Federal encaminhará este TAC ao Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção de Porto Alegre para que seja analisada sua homologação nos autos da Ação Civil Pública nº 5081748-25.2021.4.04.7100.

13.2 – O presente TAC já produz efeitos no ato da sua assinatura.

13.3 – Como material de apoio e para dirimir eventuais dúvidas existentes, em anexo encontram-se dois documentos que são as propostas apresentadas pelo GRUPO DE EMPREENDEDORES, CORSAN e MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ que fundamentaram, em parte, o presente TAC.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

14.1 - O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, até que MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, CORSAN e o GRUPO DE EMPREENDEDORES encontrem e coloquem em operação todas as soluções previstas neste TAC para o SES do município, vinculando as administrações futuras, as quais não poderão alegar seu desconhecimento como motivo para o descumprimento das obrigações nele estatuídas.

14.2 – Caso o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ venha a realizar nova licitação para a concessão do serviço público de coleta do esgoto sanitário, tratamento e disposição final dos efluentes, compromete-se a fazer constar no edital de licitação e no contrato de concessão a integralidade dos ajustes realizados no presente TAC, bem como a obrigação do vencedor do certame a anuir aos termos ajustados.

14.3 - As obrigações e prazos previstos no presente TAC versam sobre relação de trato sucessivo e podem ser ajustados ou alterados, a qualquer tempo, sobrevindo alteração fática ou jurídica relevante, a pedido de quaisquer das partes, mediante anuência expressa de todas as partes e posterior homologação judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

15.1 - Fica estabelecido o Foro da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre (RS) para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

SEÇÃO VIII – DA PUBLICIDADE**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

16.1 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ compromete-se a garantir ampla publicidade aos termos do presente compromisso, mediante divulgação: a) em locais de amplo acesso público e ampla visibilidade na cidade; b) em meios de comunicação social de massa disponíveis (rádios e jornais, por exemplo); c) no site do município e nas redes sociais municipais; d) no próprio órgão municipal por meio de banners, folders etc., mantendo um exemplar impresso deste TAC para consulta de população.

16.2 - O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ compromete-se a informar os termos deste TAC às principais entidades da construção civil, órgãos de classe relacionados e associações dos veranistas, moradores e condomínios.

16.3 - Será submetida cópia do presente compromisso à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação no Diário Oficial da União.

16.4 – O MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ deverá encaminhar ao Ministério Público Federal, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do presente, documentação comprobatória das obrigações estabelecidas nos itens 16.1 e 16.2 desta cláusula DÉCIMA SEXTA.

E, por estarem assim devidamente ajustadas e acordadas, as partes abaixo arroladas aderem ao presente termo para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

LUZIHARIN CAROLINA TRAMONTINA
Promotora de Justiça

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito do Município de Xangri-Lá

MARJORIE KAUFFMANN
Presidente Fepam

ROBERTO BARBUTI
Presidente - Corsan

ANDRÉ BELTRÃO FINAMOR
Diretor de Operações - Corsan

ANDRÉ GUTTERRES BORGES
Diretor de Expansão - Corsan

LILIANI ADAMI CAFRUNI
Diretora de Meio Ambiente e Sustentabilidade - Corsan

DOUGLAS RONAN CASAGRANDE DA SILVA
Diretor Financeiro e Relações com Investidores – Corsan

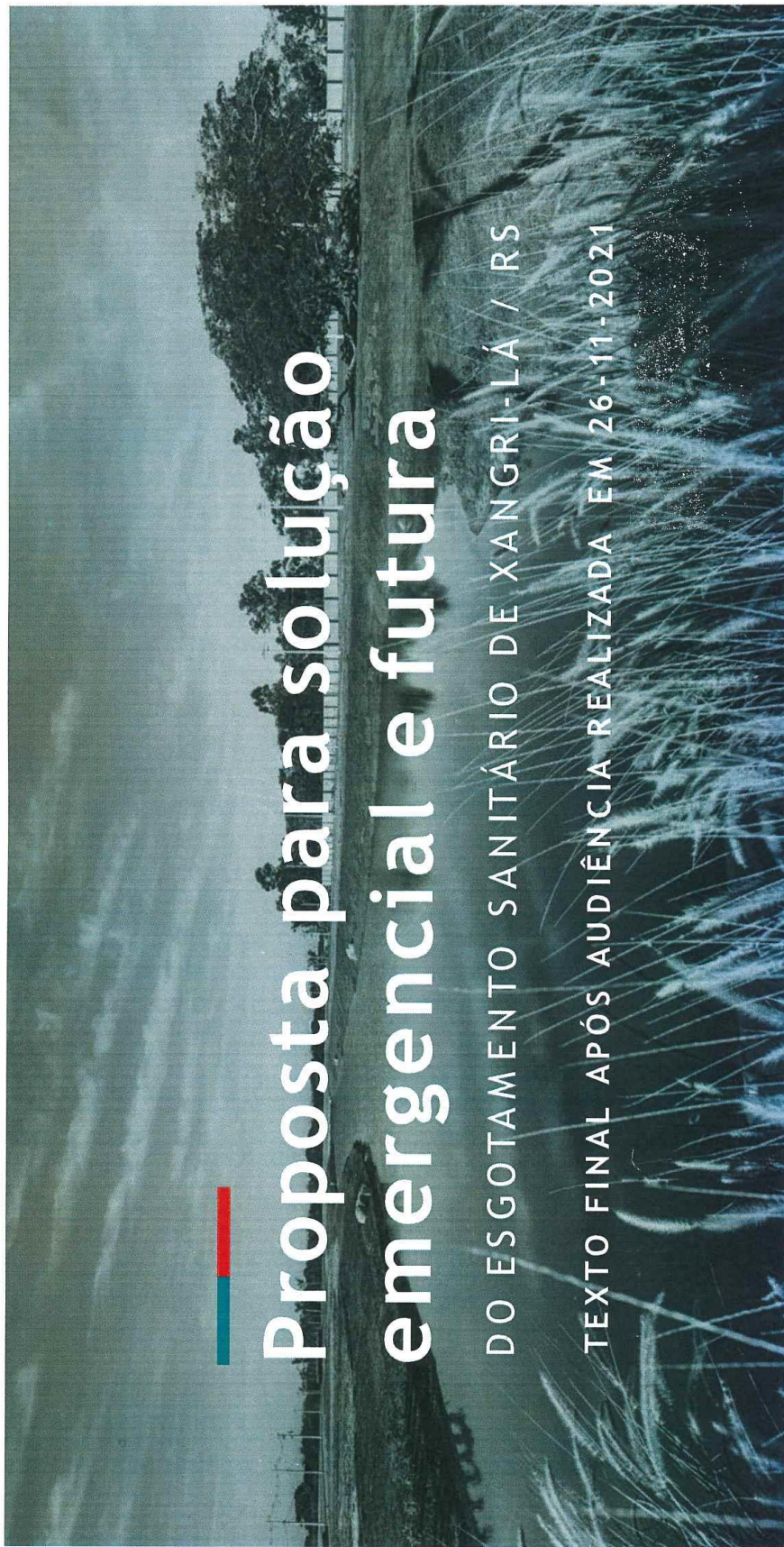
JEAN CARLO FLORES BORDIN
Diretor Comercial Inovação e Relacionamento - Corsan

PAULA JARDIM RESENDE
Superintendente Jurídica - Corsan

LUCIANA WAGNER
Superintendente Regional do Litoral - Corsan

ANDRÉ LUIZ TORRIANI BUSNELLO
Grupo de Empreendedores

Confidencial | NOVEMBRO / 21



[Handwritten signature in blue ink]

Confidencial | NOVEMBRO / 21



[1]
**Solução Emergencial
EM DUAS ETAPAS**

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Emergencial

ETAPA A

1. Prefeitura Municipal de Xangri-lá emite decreto de desapropriação para as áreas lindeiras (ao norte) da ETE 2, que totalizam aproximadamente 7,5 hectares, indenizando os proprietários após o licenciamento da mesma por parte da Fepam.

Prazo: 15 dias para decreto de desapropriação / 5 dias após o licenciamento para pagamento administrativo ou ajuizamento da ação de desapropriação.

2. Grupo de Empreendedores realiza os estudos e laudos necessários para o licenciamento ambiental.

Prazo: 30 dias

3. Corsan desenvolve os projetos para as 4 bacias que serão construídas na área pelo Grupo de Empreendedores, e 2 bacias adicionais que serão construídas pela Corsan posteriormente

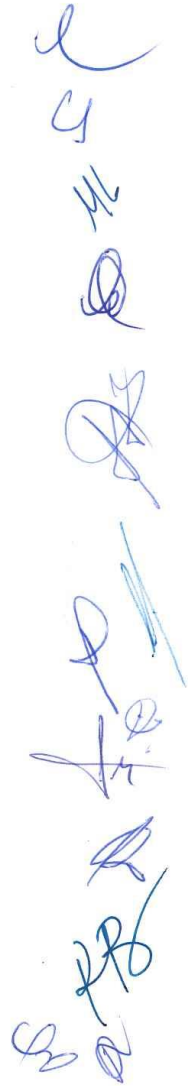
Prazo: 20 dias a partir da conclusão dos estudos e laudos

4. Fepam analisa os laudos e projetos e emite a LPIA (licença de ampliação da ETE 2

Prazo (a ser validado com Fepam): 30 dias

5. Grupo de Empreendedores constrói 4 bacias emergenciais

Prazo: 45 dias de obra para cada bacia, a partir da emissão da LPIA pela Fepam



Solução Emergencial ETAPA A

- * ÁREA A SER DESAPROPRIADA E CUSTEADA PELA PMX
- * OBRAS A SER REALIZADAS PELOS EMPREENDEDORES: 4 BACIAS
- * OBRA A SER REALIZADA PELA CORSAN: 2 BACIAS



Google Earth
Imagem © 2021, Mapas © TerraMetrics

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Emergencial

Cronograma de Implantação

ETAPA A – 4 BACIAS

Etapa	Responsável	Mês 1				Mês 2				Mês 3				Mês 4				Mês 5				Mês 6				Mês 7				Mês 8				Mês 9											
		Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4	Sem1	Sem2	Sem3	Sem4								
Decreto p/desapropriação	Prefeitura Municipal	15 dias																																											
Estudos e levantamentos	Empreendedores	30 dias																																											
Projetos	Corisan					20 dias																																							
LPIA ETE 2	Fepam									30 dias																																			
Obras	Empreendedores													Bacia 1				Bacia 2				Bacia 3				Bacia 4																			

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Emergencial

ETAPA B

1. Grupo de Empreendedores assina Termo de Opção de Compra para a área de 62ha, localizada atrás da ETE 2. Após licenciada e estando apta a receber 8 bacias (em 12 hectares), esta área será adquirida pela Corsan. Para dar celeridade ao processo, Empreendedores farão inicialmente a aquisição e pagamento da área, às suas expensas, e posteriormente venderão a propriedade em definitivo para a Corsan.

Prazo: 30 dias para Termo de Opção de Compra

2. Grupo de Empreendedores realiza os estudos e laudos necessários para o licenciamento ambiental e os entrega para a Corsan, que fará a tramitação dos mesmos junto à Fepam.

Prazo: 30 dias

3. Corsan desenvolve os projetos para as bacias que serão construídas na área (8 bacias) e providencia orçamentação para licitação

Prazo: 20 dias a partir da conclusão dos estudos e laudos para protocolo Fepam + 10 dias orçamentos para licitação

4. Fepam analisa os laudos e projetos e emite a LPIA (licença de ampliação da ETE 2)

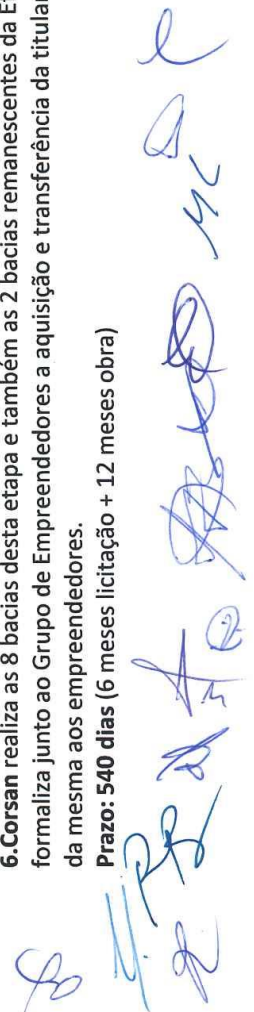
Prazo (a ser validado pela Fepam): 30 dias

5. Grupo de Empreendedores exerce o Termo de Opção de Compra da área, formalizando a aquisição da área.

Prazo: 15 dias

6. Corsan realiza as 8 bacias desta etapa e também as 2 bacias remanescentes da Etapa A (Licitação + Obras) e, em paralelo, formaliza junto ao Grupo de Empreendedores a aquisição e transferência da titularidade da área para si, bem como o pagamento da mesma aos empreendedores.

Prazo: 540 dias (6 meses licitação + 12 meses obra)





Solução Emergencial ETAPA B

- *ÁREA A SER DESAPROPRIADA PELA PMX
- *OBRA A SER REALIZADA PELOS EMPREENDEDORES: 4 BACIAS
- *OBRA A SER REALIZADA PELA CORSAN: 2 BACIAS

- *ÁREA A SER ADQUIRIDA PELA CORSAN. PARADAR C
- ELERIDADE A PROCESSO, E EMPREENDEDORES ADQUIREM POSTERIORMENTE A VENDEM PARA A CORSAN.
- *OBRA A SER REALIZADA PELA CORSAN - 8 BACIAS

Google Earth
map © 2021 Mapbox Technologies

[Handwritten signature in blue ink]

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Emergencial

Cronograma de Implantação

Áreas analisadas simultaneamente pela Fepam, na mesma LPIA

ETAPA A – 4 BACIAS

Etapa	Responsável	Mês 1		Mês 2		Mês 3		Mês 4		Mês 5		Mês 6		Mês 7		Mês 8		Mês 9		
		Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3
Constituição das 2 bacias na Área ao Lago	Corsan																			
Termo Opção Compra 62ha	Empreendedores																			
Estudos e levantamentos	Empreendedores																			
Projetos	Corsan																			
LPIA ETE 2	Fepam																			
Obras	Empreendedores																			

ETAPA B – 8 BACIAS + 2 BACIAS (ETAPA A) = 10 BACIAS

Etapa	Responsável	Mês 1		Mês 2		Mês 3		Mês 4		Mês 5		Mês 6		Mês 7		Mês 8		Mês 9		
		Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3
Constituição das 2 bacias na Área ao Lago	Corsan																			
Termo Opção Compra 62ha	Empreendedores																			
Estudos e levantamentos	Empreendedores																			
Projetos	Corsan																			
LPIA ETE 2	Fepam																			
Compra da Área	Empreendedores																			
Licitação e Obras das 8 bacias na Área Atrás, e aquisição da mesma	Corsan																			

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right.

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Emergencial

ETA PA B – gleba alternativa para o caso de inviabilidade ambiental na área anterior

ESTA ÁREA ALTERNATIVA, DE APROX. 100HA, ATENDERÁ AS 8 BACIAS DA SOLUÇÃO EMERGENCIAL, BEM COMO PODERÁ ATENDER A SOLUÇÃO FUTURA DEMONSTRADA NOS SLIDES A SEGUIR, EM CASO DE INVIABILIDADE AMBIENTAL PARA O EMISSÁRIO E LANÇAMENTO NO PONTO 3.

- 1. Prefeitura Municipal de Xangri-lá** emite decreto de desapropriação para a área, sobre a qual serão construídas as 8 bacias da Solução Emergencial e, posteriormente, em caso de inviabilidade ambiental para emissário até o Ponto 3, as bacias necessárias para a Solução Futura. O pagamento da área será feita pela Corsan, que será a proprietária da mesma.
Prazo: 15 dias
- 2. Grupo de Empreendedores** realiza os estudos e laudos necessários para o licenciamento ambiental das 8 bacias e os entrega para a Corsan, que fará a tramitação dos mesmos junto à Fepam.
Prazo: 30 dias
- 3. Corsan** desenvolve os projetos para as 8 bacias que serão construídas na área e providencia orçamentação para licitação
Prazo: 20 dias a partir da conclusão dos estudos e laudos para protocolo Fepam + 10 dias orçamentos para licitação
- 4. Fepam** analisa os laudos e projetos e emite as licenças necessárias para a construção das bacias.
Prazo (a ser validado pela Fepam): 30 dias



Solução Emergencial ETAPA B



*ÁREA ALTERNATIVA PARA
CONSTRUÇÃO DE BACIAS,
EM CASO DE I
NVIABILIDADE AMBIENTAL
DOS 62 HA.
NESTA NOVA ÁREA, ALÉM
DAS BACIAS A SOLUÇÃO EM
ERGENCIAL, SERÃO
CONSTRUIDAS DE MAIS B
ACIAS NECESSÁRIAS PARA
A SOLUÇÃO FUTURA, EM
CASO DE INVIABILIDADE DE L
ANCIAMENTO PONTO 3.

[Handwritten signature in blue ink]

Solução Emergencial

ETE ATUAL	8 BACIAS
ETAPA A - OBRA EMPREENDEDORES	4 BACIAS
ETAPA A - OBRA CORSAN	2 BACIAS
ETAPA B - OBRA CORSAN	8 BACIAS
TOTAL	22 BACIAS

Solução atende a capacidade total da ETE instalada
(64 litros por segundo, podendo atender 9.600 economias)



Confidencial | NOVEMBRO / 21



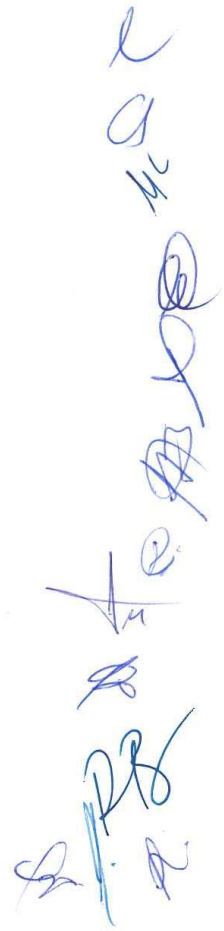
[2] Solução Futura

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Futura

- **HIPÓTESE A:** CORSAN instala ETE compacta de 100 litros por segundo e o respectivo emissário até o ponto 3 do Rio Tramandaí, caso o estudo do Professor Carlos Tucci seja favorável ao seu lançamento e seja aceito pela FEPAM.
- **HIPÓTESE B:** CORSAN adquire a área demonstrada do Slide 10 para a construção de uma nova ETE com tratamento por bacias de filtração, na quantidade necessária para atender esta demanda de 100 litros por segundo e com o respectivo emissário, caso o estudo do Professor Carlos Tucci não seja favorável ou que a FEPAM não aceite o licenciamento desse ponto 3.
 - Neste caso, haverá, por parte da Prefeitura Municipal, decreto de desapropriação para esta área, com indenização aos proprietários feita pela CORSAN,



Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Futura

1. Corsan recebe o estudo do Prof. Carlos Túcci

Prazo: março/2022

2. Fepam manifesta-se oficialmente sobre a viabilidade ou não viabilidade para o lançamento do efluente tratado no Ponto 3 do Rio Tramandai.

Prazo: abril/2022

3. Corsan decide, a partir da manifestação da Fepam, entre as hipóteses A ou B

Prazo: maio/2022

HIPÓTESE A

EMISSÁRIO PONTO 3, ETE COMPACTA PARA 100L/S E
ESTAÇÃO DE BOMBAMENTO DE ESGOTO

- Estará totalmente concluído em JUNHO/2024

HIPÓTESE B

NOVA ETE 100L/S COM NOVAS BACIAS, EM ÁREA A SER
DESAPROPRIADA PELA PREFEITURA E ADQUIRIDA PELA
CORSAN, E EMISSÁRIO

- Implantação em etapas, a partir de cronograma pré-estabelecido, sendo as 12 primeiras bacias em operação até JUNHO/2024
- Estará totalmente concluído em DEZEMBRO/2024

Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'B.', 'A.', 'M.S.P.', and other illegible marks.

Confidencial | NOVEMBRO / 21



Demanda por Novas Ligações de Esgoto: um olhar no tempo

Confidencial | NOVEMBRO / 21

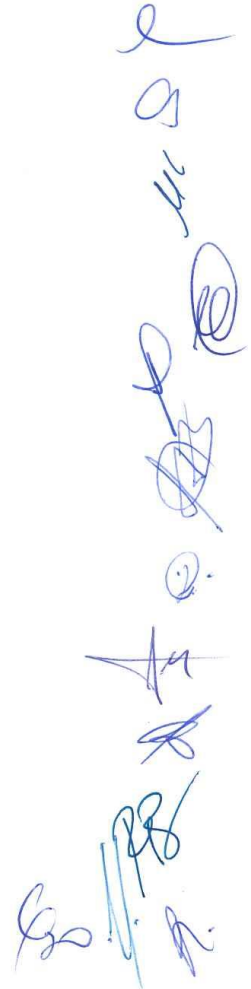
**D e m a n d a p o r N o v a s
L i g a ç õ e s d e E s g o t o :
u m o l h a r n o t e m p o**

A ocupação de um condomínio de terrenos por novas casas construídas ocorre de forma bastante gradual. A experiência dos últimos 15 anos, já considerando o impulso imobiliário ocorrido pós-pandemia, permite concluir que, em média, da totalidade de terrenos disponíveis em um condomínio, menos de 40% são ocupados por casas prontas e com habite-se nos primeiros 3 anos após a entrega.

Para o ciclo 2022-2024, próximos 3 anos, estima-se 1.831 novas casas concluídas e em condições de habite-se em condomínios no município de Xangri-lá.

Este número representa a totalidade de novas casas que serão construídas e finalizadas neste ciclo, conforme histórico de 15 anos, ou seja, **considera condomínios já concluídos e aqueles ainda em obras ou em lançamento, cuja a entrega das obras de infraestrutura ocorra dentro deste mesmo período.**

No próximo slide há um detalhamento destes números projetados.



Confidencial | NOVEMBRO / 21

**Demanda por Novas
Ligações de Esgoto:
um olhar no tempo**

CICLO 2022 / 2023 / 2024	
EMPREENDIMENTOS CONCLUÍDOS E ENTREGUES.....	756 NOVAS CASAS PRONTAS DE 2022 A 2024
EMPREENDIMENTOS EM OBRAS OU EM LANÇAMENTO.....	1.075 NOVAS CASAS PRONTAS DE 2022 A 2024
TOTAL	1.831 NOVAS CASAS PRONTAS DE 2022 a 2024

ANO 2022.....	426 NOVAS CASAS PRONTAS EM CONDOMÍNIOS
ANO 2023.....	805 NOVAS CASAS PRONTAS EM CONDOMÍNIOS
ANO 2024.....	600 NOVAS CASAS PRONTAS EM CONDOMÍNIOS
TOTAL	1.831 NOVAS CASAS PRONTAS DE 2022 a 2024

As 1.831 novas economias / ligações poderão ser absorvidas pela ETE 2 com as obras das 14 novas bacias que serão construídas.

Confidencial | NOVEMBRO / 21

**D e m a n d a por Novas
L i g a ç õ e s de Esgoto:
u m o l h a r n o t e m p o**

As 1.831 casas a serem concluídas até 2024 poderão ser ligadas e terem seu esgoto tratado na ETE 2, a partir do plano emergencial aqui proposto, uma vez que:

- a) As 4 primeiras bacias, que serão construídas pelo Grupo de Empreendedores, além de cessarem o extravasamento, permitirão que as 8 bacias existentes recebam a manutenção adequada para que possam funcionar adequadamente, e
- b) As 10 bacias que serão construídas pela Corsan permitirão novas ligações na ETE 2 de, estima-se, 4.500 novas economias além daquelas que hoje já estão nela ligadas. Ou seja: quase o dobro da demanda projetada para os condomínios nos próximos 3 anos.

No entanto, como as obras das novas bacias a serem construídas terão um tempo de implantação e viabilidade de operação, propõe-se uma ação mitigatória que tem dois objetivos:

- a) não agravar o problema ambiental existente e, ao mesmo tempo,
- b) não paralisar o mercado imobiliário em Xangri-lá, de forma a preservar a economia local, o emprego e a renda, em um momento crucial de recuperação pós-pandemia.



Confidencial | NOVEMBRO / 21



**Proposta de
Responsabilidade para
Empreendimentos que
serão concluídos e
entregues
EM 2021**

Confidencial | NOVEEMBRO / 21

**Proposta de
Responsabilidade para
Empreendimentos que
serão concluídos e
entregues em 2021**

PARA OS 5 EMPREENDIMENTOS QUE SERÃO CONCLUÍDOS E ENTREGUES EM 2021:

LIVING – NOVA XANGRI-LÁ – CONDOMÍNIO SUNSET – SANTORINI II – BOULEVARD XANGRI-LÁ

(Cujas demandas de esgoto para o ciclo 2022-2024 já está incluído nas 1.831 novas economias)

Serão autorizadas as emissões de Habite-se para os 5 empreendimentos com entrega em 2021, bem como serão autorizadas novas ligações de água e construção de casas nestes empreendimentos, desde que não dependam da ETE 2. Desta forma:

1. Será obrigatório o uso de **banheiro químico** durante toda a etapa de construção da casa, com responsabilidade de fiscalização pelo próprio condomínio e aplicabilidade de multa e embargo da obra em caso de eventual descumprimento.
2. Até que as 4 novas bacias (Etapa Emergencial) a serem construídas estejam concluídas e a ETE 2 esteja apta a receber novas ligações, o empreendedor responsável por cada um destes 5 empreendimentos fará a **coleta e destinação do efluente gerado** pelo seu empreendimento, **com transporte até uma ETE licenciada** que possa recebe-lo. **Os custos serão de inteira responsabilidade de cada Empreendedor.**

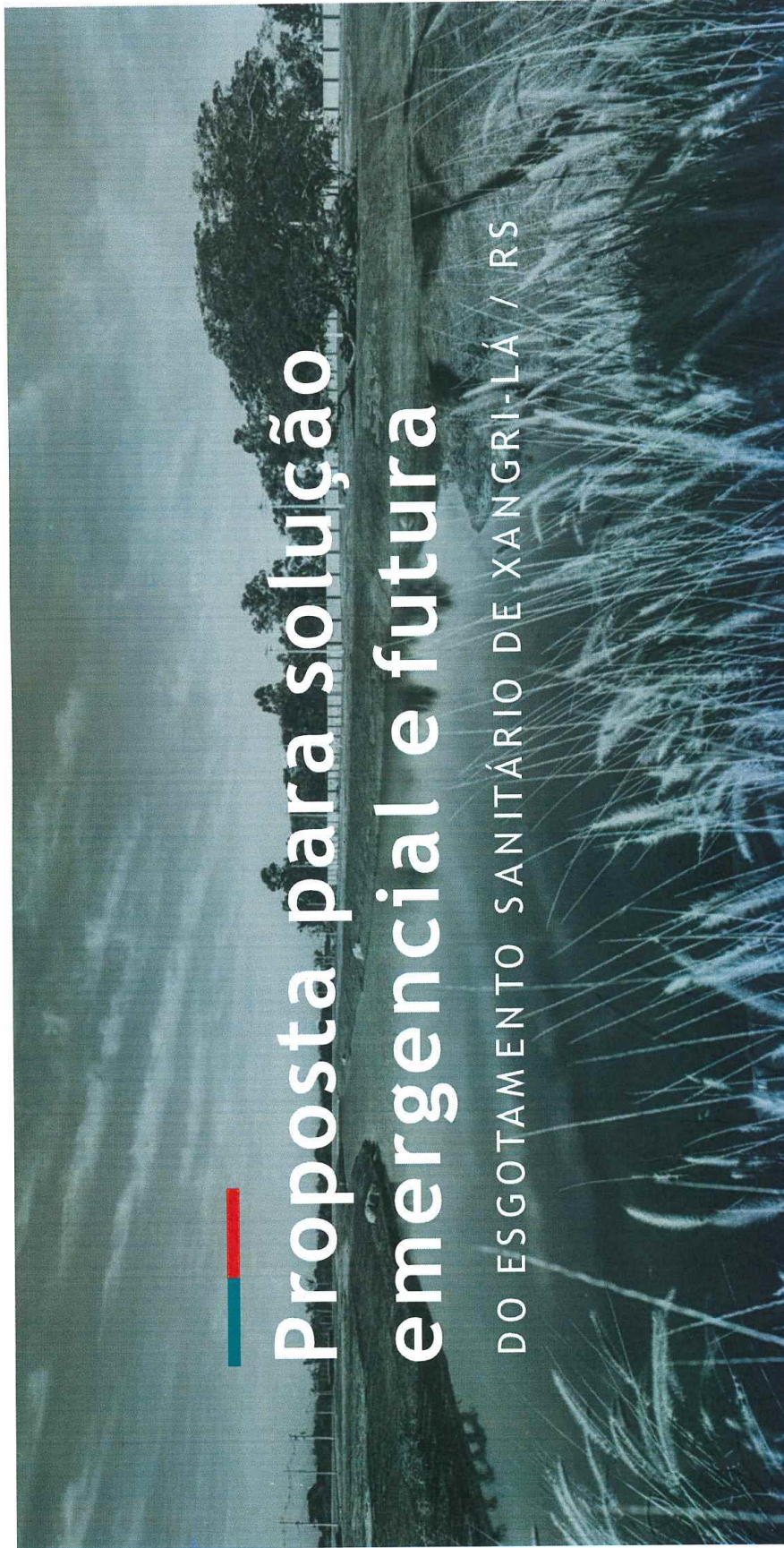
Confidencial | NOVEMBRO / 21



Considerações Finais

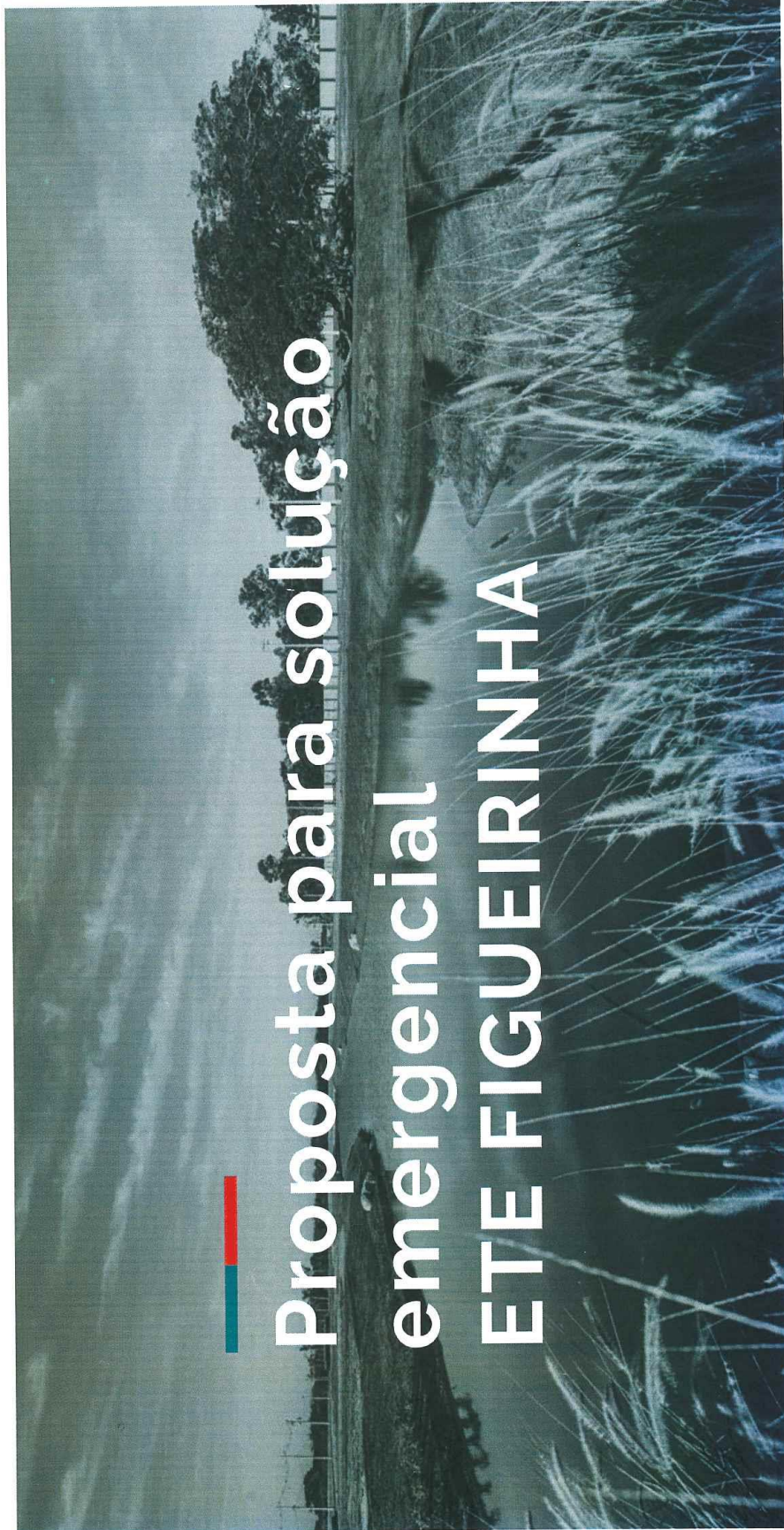
[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'RR', 'MS', and other illegible marks.]

Confidencial | NOVEMBRO / 21



[Handwritten signature]

Confidencial | NOVEMBRO / 21



[Handwritten signature]

Confidencial | NOVEMBRO / 21



Solução Emergencial ETE FIGUEIRINHA

CORSAN executará 2 bacias de infiltração, com 1 hectare cada, que serão construídas na área da ETE Figueirinha.

CRONOGRAMA PROPOSTO PELA CORSAN:


Etapas	Responsável	fev/22		mar/22		abr/22		maio/22		jun/22		jul/22		ago/22		set/22		out/22		nov/22		dez/22		
		Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3	Sem 4	Sem 1	Sem 2	Sem 3
Elaboração do Projeto de Execução e Equipamento	CORSAN																							
Execução das bacias de infiltração	CORSAN																							
Execução da ETE (parte 1)	FEPAZ																							
Realização do Concurso Público para o objeto	CORSAN																							
Trabalhos de Instalação	CORSAN																							
Realização das Obras	CORSAN																							

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several initials.

Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Futura

- **HIPÓTESE A:** CORSAN instala ETE pré-fabricada de 100 litros por segundo e o respectivo emissário até o ponto 3 do Rio Tramandai, **Desativação da ETE Figueirinha** (desviando o esgoto bruto, por bombeamento, para a ETE Pré-fabricada) caso o estudo do Professor Carlos Tucci seja favorável ao seu lançamento e seja aceito pela FEPAM.
- **HIPÓTESE B:** CORSAN adquire área (mais distante) com valores já estabelecidos (mais baratos), para a construção de uma nova ETE com tratamento por bacias de infiltração na quantidade necessária para atender esta demanda de 100 litros por segundo e com o respectivo emissário, **desativação da ETE Figueirinha**, caso o estudo do Professor Carlos Tucci não seja favorável ou que a FEPAM não aceite o licenciamento desse ponto 3.



Confidencial | NOVEMBRO / 21

Solução Futura

1. Corsan recebe o estudo do Prof. Carlos Tucci

Prazo: março/2022

2. Fepam manifesta-se oficialmente sobre a viabilidade ou não viabilidade para o lançamento do efluente tratado no Ponto 3 do Rio Tramandai.

Prazo: abril/2022

3. Corsan decide, a partir da manifestação da Fepam, entre as hipóteses A ou B

Prazo: maio/2022

HIPÓTESE A

EMISSÁRIO PONTO 3, ETE COMPACTA PARA 100L/S, ESTAÇÃO DE BOMBAMENTO DE ESGOTO E DESATIVÇÃO DA ETE FIGUEIRINHA

- Estará totalmente concluído em JUNHO/2024

HIPÓTESE B

NOVA ETE 100L/S COM NOVAS BACIAS, EM ÁREA A SER DESAPROPRIADA PELA PREFEITURA E ADQUIRIDA PELA CORSAN, EMISSÁRIO E DESATIVÇÃO DA ETE FIGUEIRINHA

- Implantação em etapas, a partir de cronograma pré-estabelecido, sendo as 12 primeiras bacias em operação até JUNHO/2024
- Estará totalmente concluído em dez/2024

ATIVIDADE	PRAZO
Término do projeto da ETE pré-fabricada, elaboração do TR e encaminhamento para processo licitatório	30/03/22
Assinatura de contrato, considerando que processo de licitação/contratação da ETE 1º módulo transcorra pelo rito normal – ETE pré-fabricada	30/09/22
Término da execução da ETE pré-fabricada 1º módulo	30/09/23
ETE pré-fabricada: início da operação	01/10/23
Entrada da solicitação da utilização faixa domínio no DAER – Ponto 3, EBE e emissário	15/01/22
Previsão de retorno do DAER com aprovação – Ponto 3, EBE e emissário	31/05/22
Conclusão do projeto da EBE e emissário – Ponto 3, EBE e emissário	31/06/22
Protocolo na Fepam dos estudos ambientais e solicitação de LPI – Ponto 3, EBE e emissário	31/03/22
Emissão da LPI pela Fepam (estimando análise de 4 meses) – Ponto 3, EBE e emissário	30/04/22
Assinatura de contrato para execução das obras da EBE e do emissário, considerando que processo de licitação/contratação transcorra pelo rito normal – Ponto 3, EBE e emissário	30/11/22
Término da obra da EBE e emissário – Ponto 3, EBE e emissário	30/06/24
Início da operação – Ponto 3, EBE e emissário	20/06/24
Desativação da ETE Figueirinha – Projeto	01/10/22
Desativação da ETE Figueirinha – assinatura do contrato	01/06/23
Desativação da ETE Figueirinha – término da obra e interligação do sistema	20/06/24
Desativação da ETE Figueirinha – início da operação	30/06/24

Protocolo Atendimento	Data de Abertura	OS	Endereço
Ligações com contrato assinado até 16/12/21			
1	2/12/2021 15:59	15714123	XANGRI-LA, Avenida AVENIDA B - GREEN VILLAGE,3 E3, CASA 8
2	7/12/2021 09:12	15772013	XANGRI-LA, Rua RUA K SANTORINI I E II,165 LOTE 14 QUADRA M
3	7/12/2021 09:40	15772366	XANGRI-LA, Rua BELLSBEACH,208 M5
4	7/12/2021 11:33	15774871	XANGRI-LA, Rua ACESSO C - CELLEBRATION,3 E3
5	7/12/2021 15:42	15778960	XANGRI-LA, Rua DAS MARGARIDAS,745 Q.o-2 L 1
6	8/12/2021 14:19	15790650	XANGRI-LA, Rua VIA DE CIRCULAÇÃO 4,9 A 9
7	8/12/2021 15:41	15791459	XANGRI-LA, Rua B - VILLAGGIO,4 I4
8	8/12/2021 16:20	15791999	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 9,909 Q.13 L 05
9	9/12/2021 15:23	15811537	XANGRI-LA, Rua ALAMEDA PLANETA,11
10	14/12/2021 10:35	15876082	XANGRI-LA, Avenida CENTRAL,1100 LOTE 12 - QUADRA 03
11	14/12/2021 10:46	15876252	XANGRI-LA, Rua ALAMEDA 1 - MALIBU,1 J1
12	14/12/2021 11:59	15876878	XANGRI-LA, Avenida DIAMANTE,1173 UNIDADE CONDOMINIAL 01./ LOTE 01./ QDRA F
13	21/10/2021 10:43	15114448	XANGRI-LA, Rua RUA M SANTORINI I E II,27 casa 2
14	2021123943970	15341552	XANGRI-LA, Rua VIA DE CIRCULAÇÃO 8,5 B
15	2021129943654	15443687	XANGRI-LA, Rua ACESSO 2 - LAS PALMAS,167 q13 I 27
16	2021126953128	15469017	XANGRI-LA, Avenida AVENIDA B - GREEN VILLAGE,18 D18
17	2021130771934	15711660	XANGRI-LA, Rua G - VILLAGGIO,6 M6
18	2021135899191	15712850	XANGRI-LA, Rua DAS FIGUEIRAS - BOSQUES,740 G8
19	2021132952596	15713958	XANGRI-LA, Rua BELLSBEACH,26 L2
20	2021142908751	15831231	XANGRI-LA, Rua E - PORTO CORONADO,166 N 2
21	2021139403636	15851689	XANGRI-LA, Rua B - VILLAGGIO,2 I2
22	2021137207082	15853981	XANGRI-LA, Rua RUA K SANTORINI I E II,3 m3
23	2021133661927	15877719	XANGRI-LA, Rua ACESSO B - CELLEBRATION,11 L11
24	2021133661927	15877826	XANGRI-LA, Rua ACESSO D - CELLEBRATION,8 I8
25	2021136296081	15887191	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 6,600 Q9 L 21
26	2021138596376	15904554	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 10,1002 QUADRA 15 LOTE 19
Victorias com protocolo até 16/12/21			
1	14/12/2021 15:05	15878207	XANGRI-LA, Rua ALAMEDA MINIGOLF,15 Condomínio ONE
2	2021147416709	15851470	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 3,325 Q17 L6
3	2021123387997	15111355	XANGRI-LA, Rua RIO JACUJ,1331 Quadra A Lote 30 Cond Enseada
4	2021125497439	15179828	XANGRI-LA, Avenida DIAMANTE,1173 QUADRA G LOTE 1
5	2021126090162	15200307	XANGRI-LA, Rua ACESSO I - VENTURA,86 G6
6	2021126186941	15203025	XANGRI-LA, Rua ACESSO 10 - LAS PALMAS,246 q6 I 19
7	2021126953128	15227734	XANGRI-LA, Avenida AVENIDA B - GREEN VILLAGE,18 D18
8	2021127791547	15248120	XANGRI-LA, Rua BELLSBEACH,8 L1

9	2021128300164	2/11/2021 19:35	15264786	XANGRI-LA, Rua ALAMEDA MALTA - ILHAS PARK,335 TERRENO Q, K LOTE 10
10	2021132014375	9/11/2021 16:37	15367729	XANGRI-LA, Rua BELLSBEACH,57 J 11
11	2021137094921	22/11/2021 08:56	15534445	XANGRI-LA, Rua RUA K SANTORINI I E II,14 M14
12	2021138450134	24/11/2021 11:02	15584784	XANGRI-LA, Avenida AVENIDA B - GREEN VILLAGE,7 H7
13	2021138955104	25/11/2021 10:35	15601578	XANGRI-LA, Rua RUA D - GREEN VILLAGE,1 d1
14	2021140889652	30/11/2021 09:23	15666078	XANGRI-LA, Rua RIO TOCANTINS,100 fim da rua
15	2021142864071	3/12/2021 11:48	15723049	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 8,828 Q19 L06
16	2021142936380	3/12/2021 14:07	15724661	XANGRI-LA, Rua RIO JACUI,1331 QUADRA F LOTE 19 CONDOMINIO ENCEADA
17	2021143017761	3/12/2021 16:14	15725964	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 6,608 Q9 L25
18	2021143667227	6/12/2021 09:29	15739495	XANGRI-LA, Rua J - VILLAGGIO,5 QD B LOTE 05
19	2021144801377	7/12/2021 12:51	15776148	XANGRI-LA, Rua JACANA,951 E11
20	2021145213101	8/12/2021 08:25	15785057	XANGRI-LA, Rua PASSEIO DE LEIRIA,171
21	2021145458730	8/12/2021 14:28	15790742	XANGRI-LA, Rua BELLSBEACH,57 quadra J lote 11
22	2021145491053	8/12/2021 15:17	15791272	XANGRI-LA, Rua DA PRIMAVERA - CARMEL,70 A 7
23	2021146616811	10/12/2021 15:01	15830092	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 4,407 LOT 4 QUADRA 6\COND HORIZONTAL \RIVIEIRA II
24	2021147403747	13/12/2021 11:16	15851226	XANGRI-LA, Rua DA FONTE - CARMEL,42 E3
25	2021147416709	13/12/2021 11:32	15851470	XANGRI-LA, Rua CIRCULAÇÃO 3,325 Q17 L6
26	2021148107556	14/12/2021 13:08	15877125	XANGRI-LA, Rua ALAMEDA PLATAFORMA,12 LOTE H - NÚMERO CONDOMÍNIO 23
27	2021148107556	14/12/2021 13:13	15877148	XANGRI-LA, Rua ALAMEDA PLATAFORMA,21 LOTE H 11

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambas da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000061/2021-74, instaurado para apurar possível ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente - APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, causado, em tese, por GENÉZIO CHIMEK PEREIRA.

CONSIDERANDO que a empresa Foz do Chapecó Energia S/A constatou que o representado promoveu a remoção das benfeitorias que se encontravam na faixa de APP, bem como a inutilização da estrada aberta por ele;

CONSIDERANDO que a referida concessionária apontou a necessidade de o representado solicitar permissão de uso do acesso, conforme previsto no PACUERA, assim como realizar o plantio de mudas de árvores conforme o Manual Padrão de Recuperação de Áreas Degradadas;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação PRM/SMO 3/2021, que recomendou ao representado a adoção das medidas aventadas pela Foz do Chapecó Energia;

CONSIDERANDO que não houve resposta à recomendação;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Procedimento Preparatório n. 1.33.012.000061/2021-74 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representado: GENÉZIO CHIMEK PEREIRA

Objeto da investigação: Apurar possível ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente - APP do reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, causado, em tese, por GENÉZIO CHIMEK PEREIRA.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Michele Mariani.

Considerando a ausência de resposta à recomendação expedida ao representado, expeça-se ofício à Foz do Chapecó Energia S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se GENÉZIO CHIMEK PEREIRA (REFC-D-0387) protocolou pedido de permissão de uso do acesso ao reservatório, bem como efetuou o plantio de mudas de árvores conforme o Manual Padrão de Recuperação de Áreas Degradadas.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

São Miguel do Oeste/SC, 8 de abril de 2022

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE ABRIL DE 2022

INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambas da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Sr. Jorge Ramos no bojo da ACP nº 2007.72.05.003945-4, onde esse se comprometeu a doar uma área de 4.863,08m² (quatro mil oitocentos e sessenta e três metros quadrados e oito decímetros quadrados) em favor da União, mediante o desmembramento da propriedade de doador escriturada no livro n. 0378, folhas n. 60/62, protocolada sob o n. 3.267, no 3º Tabelionato de Notas e Protesto neste Município;

CONSIDERANDO a informação da Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, por intermédio do Ofício nº 66397/2020/ME datado de 13 de março de 2020, de que o contrato de doação foi encaminhado para registro no Registro de Imóveis local, tendo retornado com indicação de exigências, dentre elas a retificação do registro para o desmembramento;

CONSIDERANDO que o referido Órgão informou que tentou fazer contato com o Sr. Jorge João Ramos (doador) e o escritório de advocacia que o representava para saneamento da medida, porém não obteve sucesso;

CONSIDERANDO que a Superintendência do Patrimônio da União, por intermédio do Ofício SEI nº 232364/2021/ME datado de 01 de setembro de 2021 reiterou a impossibilidade de dar prosseguimento no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, requerendo auxílio do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para concretizar a doação do imóvel perante o Registro de Imóveis competente em favor da União;

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. Jorge João Ramos no sentido de que o processo de desmembramento foi arquivado no Registro de Imóveis em razão da não localização dos proprietários dos terrenos confrontantes com a área objeto de desmembramento;

CONSIDERANDO que o Registro de Imóveis local teria indicado a necessidade de retificação do registro do imóvel para o seu desmembramento, fato que não teria sido promovido pelo Sr. Jorge desde então, apesar das tratativas realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o Sr. Jorge João Ramos informou que, apesar de não ter concretizado a doação do imóvel em favor da União, vem promovendo a recuperação da área degradada;

CONSIDERANDO que, conforme consignado no Despacho nº 1182/2021 (PRM-BNU-SC-00004434/2021), transcorreu lapso superior a 2 (dois) anos desde a Notícia de Fato, em razão do documento que ensejou a instauração dos autos epígrafados ter permanecido equívocadamente em outro Ofício sem a adoção de eventuais medidas;

CONSIDERANDO que não há nos autos cópia do contrato de doação firmado entre o Sr. Jorge João Ramos e a União, tampouco informações acerca de eventual projeto de desmembramento do imóvel protocolado perante o Município nos termos do art. 10 da Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano).

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.001.000209/2021-08 para promover as medidas necessárias para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.72.05.003945-4, notadamente a doação de parcela de imóvel em favor da União mediante processo de desmembramento, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;

b) Oficie-se ao Município de Blumenau-SC, requisitando informações acerca de eventual protocolo de projeto de desmembramento do imóvel registrado no livro n. 0378, folhas nº 60/62, protocolada sob o nº 3.267 do 3º Tabelionato de Notas e Protesto neste Município, encaminhando as respectivas cópias;

c) Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina, requisitando cópia do contrato de doação firmado entre a União e o Sr. Jorge João Ramos;

d) Oficie-se, na sequência, ao 3º Tabelionato de Notas e Protesto neste Município, requisitando cópia da matrícula do imóvel escriturada no livro nº 0378, folhas nº 60/62, protocolada sob o nº 3.267, bem como requisitando informações sobre o motivo da não averbação do contrato de doação, anexando-se cópia deste.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 7 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000675/2022-76, versando sobre supressão de vegetação de preservação permanente (mata ciliar), aterramento e construção de muro na área protegida, na Estrada João Januário da Silva, 5181, Ratonos, Florianópolis/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados e adoção de providências.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. MATA CILIAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO COM ATERRO E CONSTRUÇÃO DE MURO. DANOS AMBIENTAIS. RUA JOÃO JANUÁRIO DA SILVA Nº 5181. BAIRRO RATONES. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, requisição de vistoria e providências ao ICMBio e à FLORAM.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

- c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000768/2022-09, versando sobre edificações irregulares em área protegida no plano de manejo da APA do Anhatomirim, na Rua Caminho do Boi S/nº, Praia do Antenor, Governador Celso Ramos/SC.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA PROTEGIDA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DO ANHATOMIRIM. PLANO DE MANEJO. ÁREA PROTEGIDA. RUA CAMINHO DO BOI S/Nº. PRAIA DO ANTENOR. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Determino, ainda, sejam requisitadas vistoria e providências ao ICMBio (APA do Anhatomirim) e à Prefeitura de GCR, especialmente sobre novas construções, reformas e intervenções na área do antigo empreendimento, atualmente zoneada dentro do plano de manejo da unidade de conservação de uso sustentado..

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE ABRIL DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003309/2021-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003309/2021-41 teve início após o Ofício nº 4153/2021 – GABPR22-LCB (PR-SP-00043670/2021), de 14 de abril de 2021, que encaminhou cópia dos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.003777/2016-58, para autuação e livre distribuição de Notícia de Fato a um dos Ofícios do Grupo V – Saúde e Educação, objetivando apurar falhas no processo para desabilitação do Centro de Atenção Psicossocial da Universidade Federal de São Paulo - CAPS, requerida pela Secretaria de Estado de São Paulo, e possíveis irregularidades na continuidade dos repasses de custeio e incentivo;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar falhas no processo para desabilitação do Centro de Atenção Psicossocial da Universidade Federal de São Paulo - CAPS, requerida pela Secretaria de Estado de São Paulo, e possíveis irregularidades na continuidade dos repasses de custeio e incentivo.

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008086/2018-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designam-se o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, envie-se ofício para: 1) o Ministério da Saúde, indagando qual o procedimento uma vez decidido no Estado pelo descredenciamento do serviço; 2) o DRS-1, indagando por que o ofício comunicando o descredenciamento somente foi expedido em abril de 2021, quando a portaria 51 é de 2019.

GUSTAVO TORRES SOARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 41 da Lei Complementar nº 75/1993, e

CONSIDERANDO que os autos nº 1.34.001.003496/2021-62 foram instaurados a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em face de anúncio, pela plataforma digital WhatsApp Inc, em janeiro de 2021, de um conjunto de alterações de seus termos de uso, que passariam a vigorar no início de fevereiro daquele ano;

CONSIDERANDO que tais anúncios, que passaram a ser feitos dentro da própria aplicação, causaram logo de partida uma forte repercussão tanto nacional quanto internacional, sendo associados a práticas inéditas de compartilhamento de dados, de usuários das plataforma, com outras empresas do Grupo Facebook/Meta, em eventual violação a seus direitos de privacidade e de proteção de dados;

CONSIDERANDO que, em especial, chamou a atenção de especialistas o fato de que o Whatsapp, ao passo que anunciava mudanças nos termos de uso da aplicação, não disponibilizava aos usuários afetados uma opção de não compartilhar tais dados com as empresas do Grupo, em movimento, portanto, diverso ao que ocorria desde dezembro de 2019, quando estes tipos de compartilhamento eram facultativos;

CONSIDERANDO que a postura inicial do Grupo Facebook em geral, e do Whatsapp em específico, foi sustentar que haveria um problema de compreensão sobre os novos termos anunciados, e alegava, assim, que não haveria mudanças profundas em curso, a ponto de impactarem a privacidade e os direitos dos usuários à proteção de seus dados;

CONSIDERANDO que, a despeito disso, já em 15/01/2021, o Whatsapp veio a público indicar que iria adiar a entrada em vigor das mudanças em tela, para 15/05/2021, alegando ser pertinente, nesse meio tempo, esclarecer temas que levantaram controvérsia e passar uma mensagem mais exata a respeito dos pontos que seriam alterados;

CONSIDERANDO que entretantes, contudo, as mudanças anunciadas em janeiro passaram a ser objeto não apenas de incômodos na sociedade civil, mas efetivamente de investigações, mundo afora, por autoridades de controle (a título de exemplo, na Itália, na Espanha, no Reino Unido, na Argentina, entre tantos outros, o Grupo Facebook e o Whatsapp passaram a ser alvo de questionamentos em diversas frentes, que perquiriam os impactos das mudanças anunciadas para os direitos dos usuários);

CONSIDERANDO que, no Brasil, especificamente, iniciou-se um ciclo de notificações, oriundas de autoridades administrativas como o PROCON-SP e a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENACON, solicitando ao WhatsApp maiores informações sobre a nova política de privacidade atinente à mudança de seus termos de uso;

CONSIDERANDO que, nas semanas seguintes, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC apresentou diversas representações a órgãos de controle brasileiros (entre os quais, além da SENACON, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência e o Ministério Público Federal), acompanhadas de pareceres que, na linha do parecer anexo à representação que originou este feito, apontavam para numerosas possíveis violações da nova política de privacidade do Whatsapp à legislação brasileira;

CONSIDERANDO que essas investigações, então em curso, levaram este Ministério Público Federal (por meio de sua 3ª Câmara de Coordenação e Revisão), a ANPD, a SENACON e o CADE, em um inédito esforço interinstitucional, a expedirem, em 07/05/2021, uma Recomendação Conjunta ao Whatsapp e ao Grupo Facebook, voltada a mitigar os riscos que se avizinhavam com a iminente entrada em vigor da nova política de privacidade sob investigação;

CONSIDERANDO que a Recomendação Conjunta sinalizava a importância de adoção de medidas de diferentes calibres, ventilando, em caráter liminar, a relevância de um novo adiamento da política de privacidade que o Whatsapp pretendia por em vigor em 15/05/2021, mas também ventilando, em caráter definitivo, a necessidade de não restringir o acesso, à aplicação, aos usuários que não concordassem com os novos termos de uso;

CONSIDERANDO que o Whatsapp, diante disso, anunciou que, desde logo, acataria partes da Recomendação Conjunta, comprometeu-se a não apagar nenhuma conta de usuário e a assegurar que nenhum usuário no Brasil perderia acesso aos recursos da aplicação, nos 90 dias após 15/05/2021 em razão da atualização dos termos de uso, e abriria, no mais, uma negociação com o quarteto de instituições de control, ao longo do citado período, quando então novos questionamentos poderiam ser feitos à empresa, e informações que esta entendesse cabíveis poderiam ser prestadas;

CONSIDERANDO que, após reuniões diversas, o Whatsapp apresentou resposta escrita e informações diversas cuja análise ficou a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mas que, desde então, houveram sucessivos adiamentos de resposta à plataforma;

CONSIDERANDO que esses adiamentos vieram acompanhados dos adiamentos, pelo Whatsapp, da entrada em vigor dos termos de uso em tela, alegadamente postergados para depois de um final posicionamento do quarteto quanto as informações e respostas prestadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que não está plenamente claro se o Whatsapp postergou, nesse período, todas as novas práticas de compartilhamento de dados que havia anunciado em janeiro, ou apenas parte delas, combinadas com a postergação da previsão de suspensão das contas de usuários que não aderissem aos novos termos de uso;

CONSIDERANDO, no mais, que mesmo após a expedição da Recomendação o Whatsapp não deixou de anunciar, com frequência relativamente alta, aos usuários a possibilidade de adesão aos termos em tela (os quais, repise-se, estão atualmente sob investigação de nada menos que quatro instituições de controle brasileiras), com o que se pode vislumbrar a possibilidade de, ao longo desses últimos meses, um grande número de usuários no país estarem aderindo, de forma irrefletida, à nova política de privacidade ora sob escrutínio;

CONSIDERANDO, por isso, que os adiamentos sucessivos dos prazos de análise, pela ANPD, das respostas e informações prestadas pelo Whatsapp, em suposto atendimento à Recomendação Conjunta, levantam o receio de uma ampliação, ao longo do tempo, do número de usuários brasileiros aderentes aos novos termos de uso da plataforma, consolidando de fato um cenário que, juridicamente, pode se mostrar, mais adiante violador de direitos de milhões de pessoas;

CONSIDERANDO que esse receio ganha plausibilidade quando se tem em conta que, desde a expedição da Recomendação Conjunta pelo quarteto, o Whatsapp foi alvo, em diversos outros países, de intensas sanções precisamente em razão da nova política de privacidade em tela;

1 Apenas a título de exemplo, a Itália condenou o Whatsapp a uma multa de € 3.000.000,00, por entender violados direitos de seus nacionais. Na América Latina, a autoridade consumerista da Argentina também impôs multa de \$ 5.000.000,00 ao Whatsapp, por violação dos direitos dos consumidores do serviço prestado pela plataforma.

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Reino Unido, por sua autoridade de proteção de dados (Information Commissioner's Office), entendeu que o compartilhamento em favor dos negócios do Facebook, nos termos anunciados, viola princípios da proteção de dados e implicaria desvio de finalidade original, e que tal julgamento ensejou um compromisso, pelo Whatsapp, de dar maior proteção aos dados de cidadãos da União Europeia e do Reino Unido, na base controlador para controlador – a levantar a percepção de que a plataforma pode estar tratando os cidadãos brasileiros como com direitos menos substanciais que os cidadãos europeus, a despeito da similitude dos padrões protetivos da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e da General Data Protection Regulation europeia;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República prevê ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelos interesses indisponíveis, difusos e coletivos, pela defesa da ordem econômica, dos direitos humanos, dos direitos dos consumidores, do direito à autodeterminação informativa, da privacidade e proteção de dados pessoais, da livre concorrência, assim como outros relativos à sociedade na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que é função do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, “ a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, cabendo-lhe, nos termos de seu inciso II, alíneas d e e, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à ciência, à tecnologia e à comunicação social, assim como à segurança pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 5º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso IV, prevê ser função institucional do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

CONSIDERANDO as atribuições da Secretaria Nacional do Consumidor para formular, promover, supervisionar e coordenar a política nacional de proteção e defesa do consumidor: articular-se com órgãos da administração pública federal com atribuições relacionadas à proteção e à defesa do consumidor; prevenir, apurar e reprimir infrações às normas de defesa do consumidor; promover ações para assegurar os direitos e os interesses do consumidor e celebrar compromissos de ajustamento de conduta, nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 9.662/2019;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em especial as de zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, os quais deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; e dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, respeitados os segredos comercial e industrial, nos termos do art. 55-J (inc. I, inc. VI, inc. VIII e inc. X) da LGPD;

CONSIDERANDO o dever estatal de promoção da defesa do consumidor, estabelecido na norma de mais elevada hierarquia na República Federativa do Brasil (art. 5º, XXXII, da CF);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objeto o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (art. 4º, CDC);

CONSIDERANDO a data de entrada em vigor dos arts. 52 a 54 da Lei Geral de Proteção de Dados, a partir do dia 1º de agosto de 2021, nos termos de seu art. 65, I-A, e a possibilidade de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados de forma coordenada com outros órgãos e entidades públicas responsáveis pela regulação de setores específicos, nos termos do art. 55-J, XXIII e §§ 3º a 5º da LGPD, que visa conferir maior eficiência estatal, além dos reflexos que as questões relativas à proteção de dados também têm em relação ao consumidor;

CONSIDERANDO que, sob a ótica da proteção e defesa do consumidor, essa ausência de clareza dos termos de uso e da política de privacidade também pode se traduzir em publicidade enganosa e abusiva, em violação aos arts. 31, 37, 38, 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois a oferta contratual constante dos termos de uso e da política de privacidade não dariam conta da dimensão exata do custo não precificado de uso do serviço pelo consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da livre iniciativa;

CONSIDERANDO o art 5º, § 1º e 2º, da Constituição Federal, é claro ao dispor que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e que os direitos e as garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais têm eficácia direta inclusive nas relações entre particulares, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, quando apreciou a incidência da garantia do devido processo legal mesmo nas relações estabelecida entre uma associação privada e seus integrantes, referindo o caráter coletivo da atividade que aquela exercia;

CONSIDERANDO que, no mundo de hoje, uma grande parte das relações humanas é intermediada pela internet, e mais precisamente por provedores de aplicação – os quais, embora sujeitos privados, são responsáveis por plataformas de inegável importância coletiva e social;

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre informática e telecomunicações (art. 22, IV, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que art. 7º do Marco Civil prevê ainda que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados diversos direitos, entre eles o à publicidade e à clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

CONSIDERANDO que o art. 11 do Marco Civil prevê que em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, por provedores de conexão e de aplicações de internet, em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverá ser obrigatoriamente respeitada a legislação brasileira;

CONSIDERANDO que o § 2º do referido dispositivo especifica que tal regra aplica-se tanto aos dados coletados em território nacional quanto ao conteúdo das comunicações nas quais pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, e mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil;

CONSIDERANDO que § 3º do aludido artigo 11 impõe, no mais, a provedores de conexão e de aplicações de internet, o dever de prestar, na forma do Decreto nº 8.771/2016, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados;

CONSIDERANDO, nessa chave, que o art. 7º do Marco Civil, ao prever que aos usuários da internet é assegurado o direito à aplicação das normas de defesa do consumidor em suas relações de consumo, atrai para este âmbito de regulação o arcabouço jurídico de proteção previsto na Lei nº 8.078/1990, que deve ser aplicado, portanto, também à avaliação das ações e das omissões dos provedores de aplicação no contexto ora exposto;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.078/1990 é expresso ao dispor que a Política Nacional das Relações de Consumo brasileira tem por objetivo não apenas o atendimento das necessidades dos consumidores, mas também o respeito à sua dignidade, à sua segurança, além da melhoria da sua qualidade de vida e da transparência das relações de consumo;

CONSIDERANDO que referido dispositivo prevê ainda que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo brasileira, entre outros: o da vulnerabilidade do consumidor no mercado; o da promoção de educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; o de incentivo à criação, pelos fornecedores, de meios eficientes de controle de

qualidade de produtos e serviços; o da coibição e da repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a utilização indevida de inventos e criações que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, incisos I, IV, V, VI);

CONSIDERANDO que o art. 56 da Lei nº 8.078/1990 prevê que as infrações às normas de defesa do consumidor são sujeitas a sanções de natureza administrativa (como multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial da atividade e imposição de contrapropaganda), civil e penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que norma alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV);

CONSIDERANDO que os arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 75/1993 prevê que os Procuradores e as Procuradoras do Direito do Cidadão, sempre que concluírem que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverão, de ofício ou após provocação, notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado;

CONSIDERANDO, no mais, que o art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso VII, alíneas a,c e d, dispõe caber ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e para a proteção dos interesses individuais individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, ainda, que o mesmo art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993, em seu inciso XIV, prevê ser atribuição do Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao Estado de Direito e às instituições democráticas, à ordem social, à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que o art. 82, I, e o art. 81, I, da Lei nº 8.078/1990 dispõe que o Ministério Público é legitimado para defender interesses e direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Complementar nº 75/1993 atribui ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, o poder de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, requisitar diligências investigatórias, além de requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

CONSIDERANDO ainda que o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 confere ao Ministério Público Federal, como ramo do Ministério Público da União, diversos poderes instrumentais, em favor do exercício de suas atribuições, tais como: requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; requisitar informações e documentos a entidades privadas; realizar inspeções e diligências investigatórias; ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais atinentes à inviolabilidade do domicílio; expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; e, quando necessário, requisitar o auxílio de força policial;

CONSIDERANDO que o citado art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993, em seus §§ 2º e 3, prevê que nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo (sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido), e que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de requisições ministeriais implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CSMPF nº 87/2006 prevê que, na condução de suas investigações, o Ministério Público Federal poderá, sem prejuízo de outras providências, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, e designar e presidir audiências públicas;

CONSIDERANDO que o art. 12 do Marco Civil da Internet prevê, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, que infrações às normas previstas em seus arts. 10 e 11 são sujeitas às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11;

CONSIDERANDO, no mais, que mencionado artigo é claro no sentido de que, tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 83 Lei nº 8.078/1990 é expresso no sentido de que, para a defesa dos direitos e interesses albergados seu arcabouço de proteção, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, e de que, para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial;

RESOLVE: com fundamento no art. 6º, inciso XXX da Lei Complementar, instaurar, nos termos do despacho de PR-SP-00042365/2022, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003496/2021-62, com o seguinte objeto:

PFDC. COMUNICAÇÃO SOCIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NA INTERNET. DIREITOS DE PRIVACIDADE E DE PROTEÇÃO DE DADOS. Apurar a eventual violação de direitos fundamentais, como os de privacidade e à proteção de dados, decorrentes da atualização, anunciada em janeiro de 2021, dos termos de uso da plataforma digital Whatsapp, que permitiria compartilhamentos indevidos de dados de seus usuários com empresas do grupo Facebook/Meta.

Designam-se os servidores e as servidoras vinculados ao gabinete desta Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos no estado de São Paulo para secretariarem o feito, conforme arts. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Procedam-se aos registros de praxe, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Observem-se, de pronto, as determinações contidas no despacho PR-SP- 00042365/2022.

YURI CORRÊA DA LUZ

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto em São Paulo

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.006279/2021-24, com a seguinte ementa:

"EDUCAÇÃO. Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Notícia de que o Prof. Antonio Herbert Lancha Junior recebe indevidamente Bolsa de Produtividade em Pesquisa (PQ) do CNPq, posto que o referido foi exonerado da Universidade de São Paulo em 27/02/2021".

CONSIDERANDO que esse auto já atingiu a quantidade máxima de prorrogação possível.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.34.001.006279/2021-24, como Inquérito Civil; e

II - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

III- Mantenha-se o auto sobrestado, nos termos do Despacho PR-SP-00033685/2022.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 69/2022
Divulgação: segunda-feira, 11 de abril de 2022 - Publicação: terça-feira, 12 de abril de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação